

CASO DO CARANDIRU: UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO (1.^a PARTE)

CESAR CALDEIRA¹

“A época pós-moderna se caracteriza pela coexistência contraditória do retorno ao medo – que impõe o sacrifício –, e a percepção da infinita multiplicidade da experiência, que postula a rejeição à renúncia”.

André-Jean Arnaud²

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Descrição dos fatos que ocorreram no Pavilhão 9 da Casa de Detenção do Carandiru, São Paulo: dinâmica do conflito – 3. Contexto político: 3.1 Situação nacional; 3.2 Situação local – 4. Encaminhamentos e providências: uma perspectiva histórica – 5. O judiciário como arena de resolução de conflitos: 5.1 Responsabilidade penal: a trajetória inacabada.

Resumo: Um conflito entre os detentos do Pavilhão 9, da Casa de Detenção do Carandiru, no dia 02 de outubro de 1992, foi reprimido violentamente com a invasão da Polícia Militar paulista. Cento e onze presos foram encontrados mortos após o episódio, que é considerado o

- (¹) Este trabalho foi criticamente avaliado pela professora Maria Celina Bodin de Moraes, da PUC-RJ e da UERJ, pela procuradora Cláudia Simardi, da Assistência Judiciária da PGE/SP e pelo professor André Fontes da UNI-RIO, que generosamente fizeram inúmeros comentários e sugestões para aperfeiçoar o texto original. Agradeço às sugestões da professora Patrícia Serra, com quem venho discutindo, e principalmente aprendendo, sobre responsabilidade civil nos últimos anos. Agradeço ainda a colaboração de Túlio Kahn (ILANUD), de Margarida, assessora do deputado estadual Elói Pietá (PT-SP) e de Beatriz Affonso, assistente do professor Paulo Sérgio Pinheiro (NEV-USP) que colaboraram com informações e materiais para este estudo. A análise e avaliação do presente estudo é de responsabilidade exclusiva do Autor.
- (²) “Aqueles que pensam os fundamentos do Direito, cada um em seu campo de especialidade são hoje muitos a se esforçar para ter em conta esta contradição em suas investigações. Com a esperança – não a certeza, pois o pesquisador é antes de tudo um cético – de superá-la, ao menos parcialmente, para melhorar as condições de vida no seio da sociedade”. ARNAUD, Jean-André. *Repensar um direito para a época pós-moderna*, in *O Direito traído pela filosofia*. Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 248.

maior massacre da história penitenciária do Brasil. O presente trabalho aborda este conflito violento sob o ponto de vista da trajetória de suas repercussões institucionais. Usando a teoria da estruturação procura-se verificar em que medida as próprias instituições destinadas à resolução de conflitos (por exemplo, a Justiça Militar) foram questionadas e modificadas por atores sociais. Ao voltar-se para o tratamento jurídico do conflito, o trabalho examina as estratégias protelatórias usadas na Justiça Penal para evitar decisões, e concomitantemente, gerar a impunidade dos acusados. Por fim, ao examinar as ações de reparação de danos movidas pelas famílias das vítimas fatais da invasão do Carandiru, o trabalho questiona os critérios criados e aplicados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para os pedidos de danos materiais, morais e despesas de funerais. Tais critérios resultam no não-acolhimento de pedidos ou indenizações baixas, apesar da condenação do Estado em termos de responsabilidade civil. Em suma, neste ponto, o trabalho indaga quais são os valores sociais que são afirmados como justos neste processo de decisão judicial.

Palavra-chave: Casa de detenção - Carandiru - Violência policial - Conflitos sociais - Direitos humanos - Situação carcenária.

1. Introdução

A rebelião dos presidiários do Pavilhão 9, da Casa de Detenção, no Carandiru, São Paulo, no dia 02 de outubro de 1992, reprimida pela invasão das tropas da Polícia Militar, resultou na maior chacina da história das penitenciárias brasileiras: a morte de 111 detentos. Este estudo sociojurídico tenta reconstruir a história do conflito na prisão, e dos encaminhamentos institucionais adotados pelos atores sociais para resolver as questões que daí emergiram.

Adotando uma perspectiva teórica interacionista, centrada na dinâmica da resolução de conflitos, o trabalho pretende analisar as cinco principais vias usadas institucionalmente: a administrativa (inquéritos), a político-legislativa (Comissão Parlamentar de Inquérito), a jurídico-internacional (petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos), a judicial penal (responsabilidade penal) e a judicial civil (responsabilidade civil do Estado).

O caso Carandiru é visto, em primeiro lugar, como um acontecimento que desvenda os impasses de um processo de institucionalização democrática inconcluso. A efetividade do Estado Democrático de Direito depende, em parte, do grau de controle judicial sobre a atividade pública e da possibilidade de se responsabilizar o Estado pelos danos injustos causados por seus agentes a terceiros e pelos crimes por eles eventualmente praticados. Evidencia-se ao longo desse estudo os persistentes obstáculos postos, e recriados, para se submeter o aparelho repressivo do Estado - a Polícia Militar, e mais particularmente seus oficiais - à supremacia da Constituição que afirma direitos e garantias fundamentais, e ao império da lei que para ser democrática deve ser igualmente aplicada a todos. Mais dramático, contudo, é que o episódio do Pavilhão 9 diz respeito a violações do mais básico entre os direitos individuais: o direito à vida cuja supressão não tem gerado sanções adequadas aos seus infratores. Aqui o tema é a história de como alguns cometem ilícitos e porque ficam impunes ou não são responsabilizados.

Mas, em segundo lugar, o caso Carandiru é também a história daqueles atores sociais que, indignados com a injustiça institucionalizada, usam de recursos jurídico-políticos para combater a odiosa seletividade das práticas estatais. São

legisladores que tentam mudar a competência da Justiça Militar para processar e julgar policiais militares. São parlamentares que envidam esforços para conduzir Comissões Parlamentares de Inquérito que elucidem os fatos controvertidos do conflito. São organizações de direitos humanos que peticionam perante as organizações internacionais para responsabilizar o Estado face a suas obrigações em termos de direitos fundamentais. São setores da imprensa que investigam sistematicamente os fatos e os apresentam como notícia e denúncia. São procuradores do Estado que atuam, por exemplo, na assistência judiciária gratuita para obter alguma reparação de danos às famílias das vítimas. São também promotores de justiça, juízes e desembargadores que em suas respectivas ações judiciais, sentenças e acórdãos tentam construir respostas institucionais às questões postas que sejam legítimas e justas. Todos esses combativos atores sociais participam de um processo em que está em disputa a eventual construção, e efetivação, de uma ordem institucional baseada no valor da dignidade humana no Brasil. Esta trajetória de conflitos, lides e decisões tomadas ou ainda esperadas é o que, em suma, se apresenta neste estudo sociojurídico sobre o caso Carandiru.

Conflitos³ têm história e dinâmica próprias, e suas repercussões no contexto social são fatores deflagradores de possíveis mudanças significativas. Enquanto forma de interação social, um conflito – por exemplo, uma rebelião numa penitenciária – pode ter impacto político, institucional, sociocultural de âmbito local, nacional e internacional. No entanto, quando o conflito originário é encaminhado através das instituições sociais sua própria história é seletivamente redefinida e a dinâmica da resolução da luta é controlada por princípios e regras.

As normas jurídicas oferecem ou impõem obstáculos para conter os conflitos sociais. Dá-se, dessa maneira, um tratamento jurídico ao conflito de interesses antagonísticos entre as partes.⁴ O objetivo não é extinguir o conflito social, o qual é reconhecidamente inerente, permanente e inevitável na interação social. O que o Direito faz é apoderar-se do conflito e impor-lhe um tratamento possível, mantendo-o sob seu controle. Assim, o que era conflito social passa a ser, quando processado pelo Judiciário, uma *lide*.⁵ A violação da integridade física e moral de

(3) Conflito pode ser definido como “uma luta por valores e reivindicações de *status*, poder e recursos escassos, em que o objetivo dos oponentes consiste em neutralizar, lesionar ou eliminar rivais”. Cf. COSER, L. A. *The functions os social conflicts*, Glencoe, Ill. Free Press, 1965, p. 8.

(4) Ferrari refere-se à função de “tratamento de conflitos declarados” exercida pelo Direito. Cf. FERRARI, Vincenzo. *Funciones del Derecho*. Madrid : Editorial Debate, 1989, p. 114-115.

(5) Aqui entendida como um especial tipo de conflito, ou seja, um conflito qualificado. Neste sentido tem-se o conceito formulado por Francesco Carnelutti: “é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”. Mas numa visão mais ampla da matéria, *lide* deriva do latim, *lis*, *litis*. O vocábulo significa luta, contenda, questão. “Na terminologia jurídica, designa a *demand*a ou *questão forense*, ou *judiciária*, em que as partes contendoras procuram *mostrar e provar* a verdade ou a razão de seu direito”. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 10. ed., Rio de Janeiro : Forense, 1987, Vol. III, p. 89.

um detento, lesada pela violência policial, pode ser, por exemplo, conduzida à apreciação judicial pela via criminal ou pela via cível. Ao examinar o caso, do ponto de vista penal, o juiz poderá constatar que a agressão policial produziu lesões corporais leves, ou graves à vítima, ou até constatar que ocasionou sua morte. Baseado em princípios e regras jurídicas, o magistrado processará a ação penal e eventualmente decidirá se, no caso apresentado, efetivou-se uma ação típica e ilícita (crime). A lesão à integridade física ou moral do presidiário pode, por outro lado, motivar uma ação de indenização de danos materiais e/ou morais. O juiz, na via cível, julgará se a vítima sofreu efetivo dano físico ou moral, se há um nexo causal entre o evento danoso e a ação policial (responsabilidade civil do Estado). O Estado poderá ser condenado a ressarcir os danos patrimoniais e morais devido à lesão causada à vítima por ação ou omissão de seu agente. Se o policial tiver agido com dolo ou culpa, o Estado será ressarcido da indenização paga à vítima através de uma ação regressiva movida contra o agente policial.⁶

Da luta entre policiais e presidiários numa rebelião em presídio até a *lide* judicial, encaminhada para a Justiça Penal ou Cível, há um longo *processo* de reformulação dos termos do conflito.⁷ O significado da rebelião reprimida violentamente pelos policiais pode ser muito variado para os segmentos da sociedade, o que repercutirá mais ou menos no campo sociopolítico. A sociologia jurídica pode ajudar a desvendar as interpretações dos atores sociais sobre a interação conflitiva e a conexão existente entre a rebelião na penitenciária e mudanças, como as que podem ocorrer na política penitenciária, nas disputas eleitorais, nas atividades desenvolvidas por organizações de direitos humanos. Mas a gravidade e intensidade da crise expressa no conflito dentro da penitenciária não deixará de influenciar a percepção dos magistrados e suas decisões judiciais. A percepção de que o resultado do conflito na penitenciária foi um *massacre* efetuado por policiais pode suscitar nos magistrados apreciações éticas. Nessas circunstâncias o juiz pode se socorrer aos chamados *juízos de equidade*⁸ para que a aplicação pura e simples da lei não redunde numa decisão judicial socialmente injusta.

Nos estudos sociojurídicos as dimensões sociais e institucionais dos conflitos podem ser reconhecidas e integradas. Por exemplo: as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, nas ações indenizatórias movidas pelas famílias dos presidiá-

⁽⁶⁾ No campo da responsabilidade civil do Estado, cabe regresso contra o funcionário causador do dano ressarcido, na ocorrência de dolo ou culpa, de acordo com o previsto no art. 37, § 6.º da Constituição de 1988: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

⁽⁷⁾ FERRARI, Vincenzo. Op. supra cit. p. 171-173.

⁽⁸⁾ O juízo de equidade a que se refere o texto é o de justiça no caso concreto, em sentido estrito. Ou seja, é a chamada "equidade-interpretação", e não aquela prevista no art. 127 do CPC, chamada de "equidade-criação", em que o juiz age como se fosse legislador. Por exemplo, a fixação do *quantum* dos alimentos por delegação legal pelo fato de proposital omissão em razão das peculiaridades dos casos.

rios vitimados pela atuação policial na Casa de Detenção, no Carandiru; podem ser vistas sob duas perspectivas analíticas complementares. Na primeira, como um aspecto da atuação da Administração da Justiça no plano sociopolítico. Na segunda, como uma análise jurídica do conteúdo das decisões judiciais propriamente ditas.

A proposta analítica do presente estudo é justificada, primeiramente, porque se quer reconstituir através do estudo do “caso Carandiru” uma parte do debate político-social sobre o papel do Judiciário, em especial da Justiça Militar bem como as perspectivas futuras de sua reforma. Segundo, porque se quer verificar, através de uma pesquisa sistemática, em que medida as ações judiciais de reparação de danos poderão, no futuro, tornar-se uma área significativa da atuação de entidades de defesa de direitos humanos no Brasil. Ou seja, o presente estudo se volta a um importante conflito recente para, reconstituindo sua história e dinâmica contextual, realizar uma análise sociojurídica que descortine possibilidades de mudanças institucionais e de novas intervenções sociais na defesa de direitos fundamentais.

2. Descrição dos fatos que ocorreram no Pavilhão 9 da Casa de Detenção do Carandiru, São Paulo:⁹ dinâmica do conflito

“Para tentar compreender o que aconteceu, é preciso não anestesiá-lo a surpresa, não ocultar a complexidade, prosseguir interrogando o enigma”.

Edgar Morin

A prisão oferece uma arena privilegiada para o estudo do fenômeno da *internormatividade*,¹⁰ no qual se entrelaçam e se confrontam duas categorias de normas: as que pertencem ao sistema jurídico estatal e a “ordem pelo avesso,”¹¹

⁽⁹⁾ Os autos do processo sobre as 111 mortes de detentos no Presídio do Carandiru foram concluídos em 1997. São 38 volumes que contém mais de 800 depoimentos e mais de cem laudos periciais. Esta descrição dos fatos é baseada, principalmente, em: “Testemunhos de um massacre”, série especial de artigos do jornalista Ricardo Stefanelli, *Zero Hora*, Porto Alegre, 18 - 22.01.1998. Foram usados também os livros seguintes: MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*. São Paulo : Cortez, 1993; PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. *Pavilhão 9: o massacre do Carandiru*, São Paulo : Scritta, 1993.

⁽¹⁰⁾ Sobre a internormatividade, ler: ARNAUD, André-Jean e FARIÑAS DULCE, Maria. *Introduction l'analyse sociologique des systemes juridiques*. Bruxelles, Bruylant, 1998, p. 152-154.

⁽¹¹⁾ Para um estudo sobre a Casa de Detenção, no Carandiru, a partir da perspectiva dos presos, ler: RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime: a ordem pelo avesso*, Rio de Janeiro : Edições Graal, 1979.

criada pelas normas das relações entre prisioneiros, e os prisioneiros e os agentes da carceragem. As rotinas do convívio carcerário e os conflitos entre os presos são em, geral, ordenados pelas *leis da massa*.¹² Este conjunto normativo do “mundo do crime” habitualmente é tolerado pelas autoridades no presídio, que administram as tensões entre as *leis da massa* e as normas estatais. Os problemas surgem quando as possibilidades de resolução de conflitos exigem que uma normatividade seja efetivamente imposta em detrimento, ou com o afastamento, da outra ordem normativa. A dinâmica dos conflitos entre os atores, no caso do Carandiru, ilustra estas tensões e problemas.

Na manhã do dia 02 de outubro de 1992, havia um jogo de futebol entre presidiários, a turma da alimentação contra os encarregados da faxina. A pejeia corria ordeiramente, sob as ordens de um juiz manco que comandava o grupo com assobios.

Próximo do término do jogo, ocorreu uma disputa por espaço para pendurar roupa num varal entre dois detentos no segundo pavimento do Pavilhão 9. Eram 13h30. Antônio Luiz do Nascimento, conhecido como Barba, pernambucano, condenado a 21 anos e quatro meses por latrocínio, líder de um grupo de presidiários com ramificações nas quadrilhas da zona oeste da cidade de São Paulo, pendurava sua roupa no varal. É provocado por Luiz Tavares de Azevedo, conhecido por Coelho, também pernambucano, condenado a onze anos e cinco meses por assalto a banco, e líder de um bando originário da zona leste da cidade. O provocador avança para o varal, é repudiado verbalmente e atingido por um soco. No contra-ataque, Coelho usa o pau que escora a corda do varal e atinge Barba na cabeça. Do ferimento jorra sangue. Os guardas penitenciários socorrem Barba, que é levado, desmaiado, para o Pavilhão 4, onde fica a enfermaria. Coelho é agredido por três guardas penitenciários à vista de outros detentos e levado embora. O portão da escada que leva ao segundo pavimento é trancado pelos guardas. Os presidiários reagem, quebram a fechadura, iniciam um tumulto.

Os presos ficam mais irrequietos no Pavilhão 9. Um amigo de Barba, que considera a agressão covarde, desafia um comparsa de Coelho para brigar. Um agente penitenciário tenta apartar a luta, mas é pego pela camisa e ameaçado por outros detentos presentes que querem que a rixa continue. O sentinela Leal vê o agente no meio do grupo. Imediatamente, o vigia corre pela muralha, mira o fuzil e ordena que soltem o carcereiro, sob pena de levarem tiros. A confusão cresce com presos correndo. Há brigas entre os detentos, que antes jogavam bola ou torciam no campo de futebol. Um outro agente penitenciário grita para que se acione o alarme. O alarme soa. Pelo telefone direto instalado na guarita, o PM Leal se

⁽¹²⁾ Os presos têm um conjunto próprio de regras que têm vigência e aplicação entre eles. As regras da cadeia são efetivamente aplicadas pelo poder exercido por uns presidiários sobre outros. Na *massa* de criminosos cada um é “juiz de sua própria causa”, e a ninguém é atribuído arbitrar as questões de outros. Estas são as *leis da massa*, na expressão dos detentos. Cf. RAMALHO. op. supra cit. p. 41.

comunica com o Batalhão da Guarda alertando que há rebelião no Pavilhão 9. São 13h50. Três dezenas de carcereiros tentam, sem sucesso, conter as brigas entre os presidiários. Os presos destroem o local, carregam cadeados e correntes e se trancam no Pavilhão 9. É impossível a fuga dos detentos. Não há reféns. Não há qualquer reivindicação por parte dos presos. O espaço é controlado pelos presos para um acerto de contas entre eles, conforme as *leis da massa*. A luta continua lá dentro e há fogo no Pavilhão. Os bombeiros são chamados.

O agente penitenciário Aparecido Flora da Silva avisa ao diretor do Presídio, José Ismael Pedrosa que os presidiários “não suportaram” a guarda – o que na gíria penitenciária significa que a guarda foi rendida pelos presos. São 14 horas. A notícia transmitida não descrevia mais os fatos atuais: os carcereiros haviam fugido no meio da confusão.

O Pavilhão 9 estava sob controle dos detentos. Na gíria dos presidiários, “a casa virou”.

O coronel Ubiratan Guimarães, comandante do Policiamento Metropolitano, toma conhecimento do tumulto na penitenciária por meio do rádio do Comando de Policiamento (Copom). Dirige-se ao local e apresenta-se ao diretor do Presídio.¹³ Informado da situação, telefona para o chefe do Estado-Maior do Comando de Policiamento de Choque de São Paulo, tenente-coronel Luiz Nakarada e pede envio de reforço para o presídio. São 14h51. O diretor da Casa de Detenção sabe apenas que há depredação do prédio, barricadas, lutas generalizadas. Ouve-se muito barulho. Avalia-se que a situação é grave. O assessor de Assuntos Penitenciários do Governo Fleury, já presente na sala da Administração, sugere que o diretor passe o comando da situação para o coronel Ubiratan Guimarães. Um telefonema é dado para o secretário Estadual de Segurança Pública, Pedro Franco de Campos, que por sua vez se comunica com o governador Antônio Luiz Fleury Filho. Assim se oficializava a passagem do comando da situação para a Polícia Militar. A avaliação sobre a necessidade de uma invasão policial do presídio é atribuída pelas autoridades superiores ao coronel Ubiratan Guimarães.

As tropas de choque, sob as ordens do coronel Guimarães, estacionaram do lado de fora da Casa de Detenção por volta das 15h30. O objetivo era entrar no estabelecimento, no pátio conhecido como “Divinéia”, que se situa antes dos Pavilhões 6 e 9. As autoridades reunidas no momento¹⁴ deliberaram que, antes de

(13) O diretor do presídio também comunicou os acontecimentos ao coordenador dos Estabelecimentos Penais de São Paulo, dr. Hélio Nepomuceno, aos juízes corregedores, drs. Luiz Augusto San Juan França, Fernando Antonio Torres Garcia e Ivo de Almeida, bem como ao assessor para assuntos penitenciários da Secretaria da Segurança Pública, dr. Antonio Filardi Luiz.

(14) Estavam presentes todos os comandantes dos 1.º, 2.º e 3.º Batalhões de Choque da Polícia Militar, os juízes corregedores drs. Ivo de Almeida e Fernando Antonio Torres Garcia, o comandante do Policiamento Metropolitano, o assessor de assuntos penitenciários e o diretor da Casa de Detenção.

invadir o Pavilhão 9, o diretor da Casa de Detenção iria tentar uma *negociação* com os presidiários. Munido de um megafone, o diretor do presídio se dirige ao portão acompanhado de soldados do Grupo de Ações Táticas Especiais. O comandante Guimarães se reúne com os comandantes dos Batalhões. Depois de cerca de treze minutos para romper, com um reforçado alicate, as correntes e o cadeado que mantinham fechado o portão do Pavilhão 9, o diretor podia, então, iniciar as negociações. Eram 16h30.

Não houve negociação alguma. As tropas da Polícia Militar afastaram do caminho o diretor da Casa de Detenção e invadiram desorientadamente o Pavilhão 9. Apesar de existir desde 1984 uma estratégia militar de invasão da Casa de Detenção – o plano Boreal –, os oficiais que comandaram a operação não a usaram. Um detento capturado às pressas na Tenda de Umbanda foi o guia da ação militar. O próprio comandante Ubiratan Guimarães abandonou a operação depois de dez minutos, devido a ferimentos ocasionados por um tubo de televisão que explodiu devido ao fogo no local.

Os policiais militares ingressaram no pavilhão *sem as respectivas insígnias e crachás de identificação*. Salvo o testemunho do próprio comandante coronel Ubiratan Guimarães, as demais autoridades militares atuantes afirmaram que a invasão ocorreu sem qualquer reação com armas de fogo por parte dos presos. Não foi permitida a presença de qualquer autoridade civil durante a invasão.¹⁵ A ocupação do Pavilhão 9 começou às 16h30 e terminou aproximadamente às 18 horas, quando todos os pavimentos foram ocupados e os presos foram removidos, nus, para o pátio interno.

Trezentos e vinte cinco homens da tropa de choque da Polícia Militar,¹⁶ fortemente armados,¹⁷ entraram atirando no Pavilhão 9. A maioria dos presos refugiou-se nas suas celas, onde muitos deles foram mortos. Ao final do confronto foram encontrados 111 detentos mortos: 103 morreram vítimas de disparos (515 tiros ao todo) e oito morreram devido a ferimentos cortantes. Não houve policiais mortos. Houve ainda 153 feridos, sendo 130 detentos e 23 policiais militares.

(15) A partir desse momento foi proibido que civis chegassem perto do prédio, e se alguém se aproximasse as armas de fogo eram apontadas. Foi permitido um acesso limitado das 19 às 22h30. O presídio não retornou ao controle pleno do pessoal administrativo e autoridades da prisão até as 3 horas do dia 3 de outubro de 1992.

(16) Faziam também parte do aparato chamado ao Carandiru 25 cavalos e 13 cães.

(17) Foram usadas na operação 23 submetralhadoras Beretta de 9 mm, 8 submetralhadoras Hecker & Koch, 3 espingardas Browning calibre 12, 4 fuzis automáticos Colt M-16, 1 pistola semi-automática Colt.45, além de 80 revólveres Rossi calibre 38 e 109 marca Taurus. A potência bélica desse armamento indica que os policiais militares estavam engajados numa operação de guerra.

DETENTOS MORTOS NAS CELAS DO PAVILHÃO 9

Número da cela	Número de mortos	Número de ocupantes
252	3	4
284	4	6
303	1	5
307	6	9
331	3	3
339	6	7
346	5	5
348	3	6
350	1	4
352	2	4
373	7 (um deles fugiu da cela 350)	6
375	4	6
377	10	8
379	3	6
383	6	8
384	2	6
385	7	8
416	2	6
501	2	8
512	6	8
Total	85 (*)	129

(*) A perícia concluiu que 26 presidiários foram mortos fora de suas celas.

Fonte: Departamento de Polícia Científica e Instituto de Criminalística/SP.¹⁸

Os presos mortos foram, quase todos, atingidos por disparos de arma de fogo e, em regra, na parte superior do corpo, nas regiões letais como a cabeça e o coração. O alvo sugere a intenção de matar. Um detento tinha 15 perfurações de disparos de arma de fogo no corpo. No total, a cabeça foi o alvo de 126 balas, o pescoço alvo para 31, e as nádegas levaram 17 balas. Os troncos dos presidiários ficaram com 223 tiros. Os laudos periciais concluíram que vários detentos mortos estavam ajoelhados, ou mesmo, deitados, quando foram atingidos.

As atividades da perícia foram dificultadas pela quantidade de cadáveres, a faxina feita no presídio pelos policiais militares e a remoção ilegal dos corpos

⁽¹⁸⁾ Os números da perícia do Departamento de Polícia Científica e Instituto de Criminalística/SP foram transcritos no jornal gaúcho *Zero Hora*, 22.01.1998, p. 58.

ordenada pelos oficiais. Por fim, foram entregues 383 armas de policiais militares para perícia, mas o primeiro lote só chegou 11 dias depois do confronto, e o segundo lote só foi entregue 28 dias depois de as armas terem sido usadas.

A Polícia Militar afirmou que os detentos tinham armas. Às 21 horas do dia da rebelião, apresentou um carrinho carregado com dezenas de armas brancas, bem como 13 armas de fogo¹⁹ e balas disparadas. O informe balístico feito, informa que “todas as armas apresentam em suas superfícies sinais de oxidação (corrosão), normalmente encontrados em condições de armazenagem em ambientes inadequados.”²⁰ Acredita-se que estas armas foram “plantadas” – são os chamados “cabritos” no jargão policial – postas no local dos crimes para justificar ações ilegais cometidas.²¹

Após cinco anos de investigação, com mais de 800 depoimentos colhidos e centenas de laudos periciais, o processo do caso do Carandiru estava pronto para ser levado ao júri criminal no final de 1997. A tese de que houve um confronto armado entre policiais militares e detentos não é sustentada pelas provas dos autos do processo. A legítima defesa alegada pela cúpula da Polícia Militar não tem fundamento nos fatos. Laudo do Instituto de Criminalística conclui, após análise dos projéteis alojados nas paredes das celas, que os tiros foram disparados das soleiras das portas e afirma que:

“Não se observou quaisquer vestígios que pudessem denotar disparos de arma de fogo realizados em sentidos opostos aos descritos, indicando confronto entre vítimas-alvo e os atiradores postados na parte anterior da cela.”²²

Não se comprova também que os 13 revólveres apresentados pelo Comando da operação estavam sendo usados pelos detentos. O que se verifica, nos autos do processo, é que esta foi, de fato, a maior carnificina perpetrada na história das penitenciárias brasileiras: um conflito carcerário que terminou em massacre de presos. Ironicamente, os detentos que brigaram pelo espaço para pendurar roupa no varal²³ ficaram apenas feridos na desavença. Barba foi para o Pronto Socorro

(19) Durante as investigações a polícia só soube explicar em sete casos onde e por quem foi encontrada a arma.

(20) Cf. MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*, São Paulo : Cortez, 1993, p. 60.

(21) Ver neste sentido, *idem.*, p. 60.

(22) Cf. Conclusão do laudo do Instituto de Criminalística da Departamento Estadual de Polícia Científica in MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*, São Paulo : Cortez, 1993, p. 134.

(23) Esta é a versão que consta nos autos do processo. Existem outras versões e motivações para os acontecimentos. A versão apresentada no livro *Pavilhão 9*, indica que a motivação da briga entre Coelho e Barba tinha origem anterior. Barba morava com um “garoto” (preso que é sexualmente passivo, faz as tarefas domésticas do *barraco*, em troca de proteção e favores) que Coelho descobriu ter sido condenado por estupro. A “lei da massa” não permite que estupradores convivam normalmente com os demais. Barba sabia que o seu “garoto” era estuprador, mas tinha ficado

Santana, distante dois quilômetros da Casa de Detenção. Coelho foi para a enfermaria da penitenciária. Nenhum dos dois foi atingido pelo trágico desfecho do conflito violento que eclodiu a partir de uma rusga pessoal e banal.²⁴

3. Contexto político

3.1 Situação nacional

Paradoxos são evidenciados quando a rebelião da Casa de Detenção no Carandiru é situada no contexto histórico e político da época. Acontecimentos nacionais sugeriam a expansão da participação política e a consolidação dos direitos políticos e instituições democráticas. Os meses de agosto e setembro de 1992 haviam sido marcados pelos debates públicos e mobilizações populares²⁵ sobre a “ética na política”. No dia 26 de agosto, a CPI do Congresso Nacional, que investigava as atividades de Paulo César Farias e suas conexões ilícitas com o presidente Fernando Collor,²⁶ concluiu seu relatório²⁷ e o aprovou. Na terça-feira, 29 de setembro, em histórica sessão da Câmara dos Deputados, por 441 votos contra 38, é aprovado o pedido de *impeachment* do presidente Collor e seu imediato afastamento. Dia 02 de outubro, o vice-presidente Itamar Franco assumiu interinamente a presidência

afeiçoado ao rapaz. Coelho ao revelar o que sabia à Barba, praticamente forçou a imediata expulsão do “garoto”. Barba ficou, porém, ressentido e se sentiu prejudicado por Coelho. Cf. PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. *Pavilhão 9: o massacre do Carandiru*, São Paulo : Scritta, 1993, p. 62-68.

(24) Barba obteve a liberdade em 13 de dezembro de 1997, depois de 13 anos de prisão. Coelho continuava a cumprir pena, mas no presídio de Bauru, no início de 1998. Cf. *Zero Hora*, 22.01.1998, p. 59.

(25) Destacou-se nos meios de comunicação de massa a mobilização dos jovens, chamados de “caras-pintadas”, em atos de protesto.

(26) Conhecida como “CPI do PC”. Era uma Comissão Parlamentar mista de Inquérito, instaurada em 01.06.1992, para apurar denúncias de que o ex-tesoureiro de campanha do presidente Collor, o Paulo César Farias, o “PC”, intermediava interesses de particulares junto ao Governo Federal, valendo-se de sua relação pessoal como o presidente e agindo em nome dele, mediante extorsão e recebimento de propinas. A denúncia que motivou a CPI partiu do irmão do presidente, que afirmou que “PC Farias é o testa-de-ferro do Fernando, faz os negócios de acordo com ele e diz que o que ganha a mais vai 70% para o Fernando e 30% para ele”. Para ler o relatório da CPI do PC Farias, ver: CARVALHOSA, Modesto (coordenador). *O livro negro da corrupção*, Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1995.

(27) Com base nos resultados divulgados pelo relatório e “exprimindo a vontade do povo brasileiro” foi oferecida representação, pelos cidadãos Barbosa Lima Sobrinho, presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e por Marcello Lavanère Machado, presidente da OAB, contra o presidente Collor por crime de responsabilidade. Para a documentação do *impeachment*, ler: *A OAB e o Impeachment*, Brasília : Conselho Federal da OAB, 1993.

da República. Fortalecia-se a crença de que a mobilização popular e os esforços da imprensa teriam contribuído muito para destituir, por vias legais, o primeiro presidente eleito depois da Constituição de 1988. Apontava-se, portanto, para o adequado funcionamento das instituições que permitiu a resolução de uma crise política nacional com observância do devido processo legal.

3.2 Situação local

A invasão da Casa de Detenção ocorreu na véspera das eleições municipais. A prefeita da cidade de São Paulo na época era Luiza Erundina, do Partido dos Trabalhadores. Mas já era previsível que a oposição liderada por Paulo Mafuf, candidato pelo PDS, venceria no município que detém o terceiro orçamento do País (só é inferior ao do próprio estado e ao da União) e o seu maior colégio eleitoral. O pêndulo da política estava mais uma vez tendendo para as forças sociais politicamente conservadoras e culturalmente preconceituosas no Estado de São Paulo.²⁸ Esta tendência político-social acredita que a delinquência é um sinal de autoridade fraca no controle sobre o "mal" que tende a se expandir. O "mal" encarna-se em negros pobres, migrantes do Nordeste do Brasil, filhos de mães solteiras, drogados, e, em geral, todos os que vivem na promiscuidade dos cortiços e favelas.²⁹ Os adeptos destas concepções de delinquência e da natureza do mal não apoiam efetivamente direitos humanos, devido processo legal, ou soluções judiciais. Ao contrário, desconfiam dessas alternativas ou as combatem. Identificam a demanda por direitos de presidiários com privilégios para bandidos.³⁰ Defendem, de fato, a "polícia que mata", os atos dos "justiceiros", a ampliação da pena de morte, e as execuções sumárias, principalmente, se o crime envolve ato de violência. Dizem até que a chacina foi uma "faxina". Provavelmente, o peso deste segmento importante da opinião pública paulistana se encontra nos resultados das pesquisas conduzidas por dois jornais logo após a invasão do Carandiru. Em pesquisa pelo telefone feita pela *Folha de S. Paulo*, um terço dos consultados apoiou a ação policial. Em outra pesquisa, feita pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, 44% dos entrevistados apoiaram a ação da polícia militar.

O governador do Estado de São Paulo era Antônio Luiz Fleury Filho, do PMDB, ex-secretário de Segurança Pública³¹ do governador Orestes Quércia. Apesar de

(28) Para obter o perfil do paulistano de direita que apoiava o janismo e, depois o malufismo, ler: PIERUCCI, Antonio Flávio. Cidades da diferença. *Revista Tempo Social* 2, 2.º semestre de 1990, vol. 2, p. 7-33. Ler ainda do mesmo autor, "As bases da nova direita". *Novos Estudos CEBRAP* 19, dezembro de 1987, p. 26-45.

(29) Ler a respeito, CALDEIRA, Teresa. La delincuencia y los derechos individuales: redefinindo la violencia en América Latina. In: JELIN, Elizabeth e HERSHBERG, Eric (coordenadores) *Construir a democracia: derechos humanos, ciudadanía y sociedad en América Latina*. Caracas, Editorial Nueva Sociedad, 1996, p. 213-227.

(30) BUORU, Andréa Bueno. Carandiru: uma questão de sensibilidades jurídicas, *Revista Brasileira de Ciências Criminais* 20, out./dez., 1997, p. 281-292.

(31) Fleury destacou-se por prender os seqüestradores do empresário Abílio Diniz. Este controvertido seqüestro ocorreu no dia 17 de dezembro de 1989, quando estava

ter derrotado eleitoralmente Paulo Maluf no segundo turno das eleições de 1990, o governador Fleury não havia adotado uma política de segurança pública que viesse a coibir a violência policial ilegal até o caso do Carandiru.³² Esta tendência ao aumento da letalidade e violência policial no Estado de São Paulo pode ser constatada no período de 1982-1992 quando se confere o número de civis mortos e feridos em supostas situações de confrontos com policiais.³³

CIVIS MORTOS E FERIDOS PELA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO (1982-1992)

ANO	CIVIS MORTOS	CIVIS FERIDOS
1992	1359	317
1991	1140	-
1990	585	251
1989	532	135
1988	294	69
1987	305	147
1986	399	197
1985	585	291
1984	481	190
1983	328	109
1982	286	74
MÉDIA	572,1	178

Fonte: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Observa-se ainda que nos cinco anos anteriores à invasão do Carandiru, a polícia militar vinha aumentando significativamente sua contribuição para a taxa geral de homicídios. Na Grande São Paulo, o número de homicídios foi de 4.462 (1987), 5.546 (1989) e 4.556 (1991). Dividindo-os pelos civis mortos pela polícia que são respectivamente 305, 532 e 1.140, conclui-se que: em 1987, a polícia militar cometeu 7% dos homicídios, em 1989, 10%, e no ano anterior à invasão, um quarto dos homicídios ocorrido na Grande São Paulo.³⁴ Em setembro

sendo decidido nas urnas o segundo turno da eleição presidencial, na qual concorriam Lula e Collor.

⁽³²⁾ Em reação à publicação do número de civis mortos em confronto com a polícia militar, o secretário de Segurança Pública do governo Fleury havia declarado: "Não dá para dar botão de rosa para marginal" (*Folha de S. Paulo*, 07.08.1991). A declaração foi interpretada como uma sinalização para o recrudescimento do uso da violência no combate à criminalidade.

⁽³³⁾ Sobre a violência policial em São Paulo, ler: PINHEIRO, Paulo Sérgio et alii. Violência fatal. *Revista da USP* 9, março-maio, 1991, p. 95-112.

⁽³⁴⁾ Cf. KAHN, Túlio. As violações de direitos fundamentais no Brasil in *Os direitos humanos no Brasil*, São Paulo : NEVIC/TV, 1993, p. 21.

de 1992, o jornal *Folha de S. Paulo* já noticiava que a polícia militar matava, durante o governo Fleury, um civil a cada sete horas.

SÃO PAULO: HOMICÍDIOS COMETIDOS PELA POLÍCIA MILITAR (1978-1992)

Governador	Anos	A polícia militar de São Paulo mata uma pessoa a cada
Paulo Maluf	1978-1982	30 horas
Franco Montoro	1982-1986	17 horas
Orestes Quércia	1986-1991	17 horas
Antônio Fleury Filho	1991-1992	7 horas

Fonte: Folha de S. Paulo, setembro de 1992.³⁵

A conjuntura eleitoral na qual ocorreu a invasão da Casa de Detenção provavelmente motivou o retardamento na divulgação das informações e no encobrimento das reais dimensões dos fatos ocorridos. O governador Fleury e o secretário de Segurança do Estado Pedro Franco de Campos, somente concederam informações completas³⁶ sobre o número de mortos 24 horas depois do evento, no dia 03 de outubro, por volta das 17 horas, quase no final da votação. Dessa maneira, o conflito no presídio que ocorreu antes das urnas fecharem não pôde afetar a disputa eleitoral municipal.³⁷ Por outro lado, a opinião pública, e em particular, os familiares dos presos foram privados de notícias relevantes.³⁸

A atuação da imprensa e das organizações de defesa de direitos humanos está entre os principais elementos catalisadores da “dramatização”³⁹ e dos encaminhamentos político-institucionais posteriores.

(35) Este quadro foi apresentado no relatório da Anistia Internacional. *‘Chegou a morte’: massacre na Casa de Detenção, São Paulo*. Porto Alegre: Anistia Internacional-Seção Brasileira, 1993, p. 11.

(36) No dia da rebelião, a Secretaria Estadual de Segurança Pública admitiu apenas oito mortes. *Folha de S. Paulo*, 27.09.1994, p. 6.

(37) A divulgação do fato prejudicaria o desempenho do candidato do PMDB, Aloysio Nunes Ferreira Filho, que não foi ao 2.º turno.

(38) Aliás, porém, até o dia 03 de outubro foram encontrados cadáveres. Funcionários da Casa de Detenção encontraram 10 mortos na cela 375-E, sentados ou deitados, com sinais de fuzilamento, bem como 1 cadáver na cela em frente e mais 2 mortos no 4.º e 5.º andares. Esta situação levou à desconfiança, que ainda perdura em alguns círculos sociais, de que o número total de vítimas seja superior a 111 detentos mortos.

(39) A noção de *drama* está presente na obra de vários autores como Goffman, Turner e Geertz. Cf. GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. Petrópolis: Vozes, 1975.; TURNER, Victor. *O processo ritual*. Petrópolis: Vozes, 1974

O caso do massacre do Carandiru é uma forma figurada de se falar sobre outras coisas: é uma metáfora de questões candentes, e não resolvidas, na *construção truncada de um Estado Democrático de Direito que se formalizou juridicamente sem assegurar cidadania efetiva*. A intensa cobertura jornalística ressaltou os conflitos humanos e os terrores mal-articulados no imaginário da sociedade: das mulheres que junto ao portão do presídio gritavam nomes de presidiários na esperança de uma resposta dos internos sobre sua vida ou morte, de seus filhos e parentes até o terror de contaminação dos policiais pelo sangue que jorrava de presos supostamente aidséticos.⁴⁰ No centro da discussão da imprensa permanecia latente a questão: É justo exterminar-se os excluídos que foram tidos como perigosos e rebeldes? Ou o Estado se torna delinqüente quando policiais militares massacram presos? O leitor decide sobre a ética das execuções extrajudiciais de presos, enquanto avalia se a impunidade prevalecerá mais uma vez.

ANTECEDENTES DE 104 PRESOS MORTOS NO MASSACRE⁴¹

PERFIL JUDICIAL	IDADE
<i>ainda não condenados:</i> 84	21 anos ou menos 12
penas de até dois anos: 1	entre 22 e 25 anos 39
penas entre 5 e 10 anos: 4	entre 29 e 30 anos 35
penas entre 11 e 20 anos: 6	entre 31 e 40 anos 16
penas entre 21 e 30 anos: 5	mais de 40 anos 1
penas acima de 30 anos: 4	

Existe evidentemente uma tensão, e em alguns casos conflito, entre o papel da imprensa que é simultaneamente de empresa e de instituição. Enquanto empresa visa legitimamente o lucro. Vista como instituição a imprensa presta um serviço público que deve ser realizado com responsabilidade, imparcialidade, independência política e econômica. Nem sempre é fácil conciliar a lógica da empresa com a ética da informação. No caso do Carandiru, entretanto, a cobertura da imprensa foi ampla, investigativa e persistente: sem este trabalho dos jornais e das televisões, a sonegação de informações talvez triunfasse. O tema da violência policial já estava bastante presente na mídia. O livro do jornalista Caco Barcellos, *Rota 66: história da polícia que mata*, era um sucesso editorial. A participação da ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar) na invasão do Carandiru era também um

e *Dramas, fields and metaphors. Symbolic action in human society*. New York, Cornell University Press, 1974; GEERTZ, Clifford. *Interpretação da cultura*. Rio de Janeiro : Guanabara, 1989.

⁽⁴⁰⁾ Há estimativas sobre o número de detentos com Aids no Carandiru, "Há quatro anos (1989), 17% dos presos eram portadores do vírus da Aids. Hoje (1993), os otimistas falam em 22%. Os pessimistas falam em 38%. Ou seja: entre 1.580 e 2.740 presos têm Aids, apresentando ou não sintomas". PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. *Pavilhão 9: o massacre do Carandiru*, São Paulo : Scritta, 1993, p. 56.

⁽⁴¹⁾ Cf. *Os Direitos Humanos no Brasil*, São Paulo : NEV/CTV, 1993, p. 68.

ponto de referência para o debate público.⁴² As fotos de dezenas de cadáveres jogados no segundo pavimento do Pavilhão 9, séries de corpos nus e mutilados, detentos mordidos por cães policiais evocavam cenas de campos de concentração.

Por fim, deve-se destacar a atuação de entidades de defesa de direitos humanos que fizeram rápidos encaminhamentos institucionais e ajudaram a divulgar internacionalmente o episódio. Dentre as várias instituições que se empenharam em criticar a invasão e solicitar providências políticas e judiciais estão: a Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo,⁴³ a Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos,⁴⁴ a Human Rights Watch⁴⁵ e a Anistia Internacional.⁴⁶

4. Encaminhamentos e providências: uma perspectiva histórica

Quando se retoma a trajetória histórica das repercussões do caso do Carandiru, o que impressiona, de início, é *o número elevado de iniciativas políticas* que

(42) A Rota foi responsabilizada pela morte de 88 presos (79,2% do total) na Casa de Detenção. “Coronel diz que hoje poderia não invadir” *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 28.09.1997, p. 4.

(43) A OAB-SP começou a acompanhar os acontecimentos na Casa de Detenção no final da tarde do dia 02 de outubro. Teve um papel importante na obtenção de informações que as autoridades resistiam em fornecer. Somente às 13h30 do sábado é que a OAB começou a ganhar a dimensão do massacre ocorrido: soube-se que dez presos haviam sido metralhados pelas costas enquanto deitados em seus catres. Cf. Depoimento do Presidente da OAB-SP, José Roberto Batocchio, in MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*, São Paulo : Cortez, 1993.

(44) A Comissão Teotônio Vilela foi fundada em 1986 em decorrência da morte de 7 detentos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando buscavam fugir do Manicômio Franco Rocha. A CTV veio ampliando progressivamente seu mandato para, além de promover e defender os direitos fundamentais da pessoa humana, incorporar em suas ações a denúncia e o acompanhamento das principais violações de direitos humanos junto às autoridades públicas. Entre os vários membros da Comissão na época estavam Paulo Sérgio Pinheiro, José Gregori, Hélio Bicudo, que fizeram vários encaminhamentos políticos a partir do caso Carandiru. A CTV tem trabalhado de forma estreita com a Human Rights Watch, a Anistia Internacional e o CEJIL – Centro Pela Justiça e Direito Internacional.

(45) A Human Rights Watch foi criada em 1981 para fiscalizar e promover, na América Latina e no Caribe, o respeito aos direitos humanos internacionais. A organização fez um relatório sobre o caso Carandiru que foi publicado com o título *Massacre na Casa de Detenção*, in *Os direitos humanos no Brasil*, São Paulo : NEV/CTV, 1993, p. 64-71.

(46) A Anistia participou ativamente da divulgação internacional do caso Carandiru. Fez um relatório com o título, *‘Chegou a morte’: massacre na Casa de Detenção, São Paulo*. Amnesty International, maio de 1993 – AI Index AMR: 19.08.1993. O título “Chegou a morte” se refere ao grito que os presos ouviram quando a Polícia Militar entrou no Pavilhão 9.

foram imediatamente tomadas. Após seis anos do conflito pode-se avaliar, em parte, alguns desses encaminhamentos e providências.

Em nível estadual, foram abertos inquéritos civil e militar.⁴⁷ O resultado já era conhecido no início de 1993. Não foram encontrados culpados. O comandante da Polícia Militar declarou que os oficiais responsáveis pela invasão "cumpriram com suas responsabilidades e não praticaram crime militar."⁴⁸ E acrescentou, em defesa de seus companheiros, que:

"O plano tático montado pelo coronel Ubiratan Guimarães, a nosso ver, foi perfeito, não havendo excesso de ação policial, no que tange ao ingresso da tropa no Pavilhão 9, podendo, entretanto ter havido excesso na ação policial, motivado provavelmente pelo excesso de obstáculos colocados pelos presos, como resistência à ação policial, os quais valeram-se para tanto de uma série de recursos delituosos, anteriormente referenciados."⁴⁹

O conjunto de iniciativas que se segue, tentou levar o caso Carandiru para o *Legislativo*. Foi instalada uma Comissão Especial de Investigação (CPI) na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP).⁵⁰ Tentou-se ainda constituir, sem sucesso, uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional.

A CPI da ALESP foi composta de 13 membros, reuniu-se 19 vezes, tomou 35 depoimentos, solicitou 17 requerimentos e produziu um Relatório Final,⁵¹ cujas principais conclusões com alcance político-jurídico são as seguintes:

(47) O inquérito que poderia levar ao indiciamento de policiais militares por abusos cometidos na invasão foi conduzido pela própria Polícia Militar. Foi presidido pelo Coronel Luiz Gonzaga de Oliveira que, segundo consta era sabidamente amigo dos oficiais superiores que comandaram a invasão. Além disso, a experiência passada mostra que investigações da Polícia Militar sobre a conduta de suas próprias forças tem resultado em muito poucas condenações e tem somente contribuído para a impunidade e a perpetração da violência por estas instituições. Estes eram fatos notórios que foram inclusive elencados com justificativa da petição encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Cf. *Os direitos humanos no Brasil*, São Paulo : NEV/CTV, 1993, p. 72.

O segundo inquérito oficial, dirigido pela polícia civil, foi presidido pelo delegado Cláudio Gobetti, uma indicação oficial do governo de São Paulo. O inquérito se limitava a investigar a responsabilidade dos civis, tais como o governador e o secretário de Segurança Pública, no massacre. Contudo, era altamente improvável que o delegado Gobetti conseguisse conduzir uma investigação independente sobre as ações de homens que eram seus superiores diretos. E o que era previsto por todos, aconteceu.

(48) Cf. MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*. São Paulo : Cortez, 1993, p. 8 e p. 72-73.

(49) PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. *Pavilhão 9: o massacre do Carandiru*. São Paulo : Scritta, 1993, p. 215.

(50) A CPI foi formalizada pelo Ato 14, de 1992 da Mesa da ALESP e teve como finalidade apurar os fatos ocorridos no dia 02.10.1992.

(51) O Relatório final de 13 páginas teve como relator o deputado Vicente Botta (PSD) e é datado de 1.12.1992. Cf. *Relatório final da Comissão Parlamentar constituída*

"1) Embora tentada ao máximo a intermediação com os detentos, antes da invasão do pavimento térreo, entende-se que ela deveria ter sido tentada novamente, antes da invasão dos pavimentos seguintes, quando os presos, situados no primeiro andar se renderam e a rebelião estava ali sendo dominada.

Não posso deixar de avaliar, nesta hipótese, o surgimento de fatores que, à normalidade da ação policial motivaram, gradativamente, o recrudescimento da luta, o tumulto generalizado ecoando nos pavilhões superiores para despertar o ânimo belicoso, próprio do militar consciente de suas obrigações e seus deveres.

2) Decisão tomada coletivamente pela oficialidade da PM resultou na falta de preservação do local, infringindo dispositivo do Código Penal, prejudicando a perícia e possibilitando que cadáveres fossem removidos e amontoados, além de arrastados no meio da água e óleos pelos corredores e escadas.

3) Confissão de Comandantes mostrou a falta de prévio estudo das plantas do Pavilhão 9, na montagem da operação militar. Serviram-se do conhecimento de presos para conduzi-los à escada dos pavimentos.

5) Indiscutivelmente, a presença da PM no "Pavilhão 9" constatou-se inevitável, referendada por todos os civis presentes e oficiais militares, e presenciada pelos Juízes Corregedores que ali se encontravam no instante dessa decisão.

6) Sendo impossível individualizar os culpados no âmbito desta Comissão, pela falta dos laudos do Instituto de Criminalística, que demoraria muitos anos para fornecê-los, diante do volume de projéteis, detectados pelo laudo do IML, disparados por muitos dos que atuaram na operação, atribua-se a policiais militares Comandantes ou comandados o excesso com que desempenharam sua tarefa ao dominar a rebelião dos presos a partir do 1.º pavimento da Casa de Detenção.

7) A ação da PM, invadindo o Pavilhão 9, transcorreu, de início, de forma normal. Diante dos fatos que iam resultando da proximidade dos focos mais intensos da rebelião, o comportamento da PM foi transformando-se para, progressivamente, responder ao conflito que se estabelecera, exceção feita ao relato do item anterior que colocou à mostra um excesso que merece a nossa crítica e o nosso desejo que não se repita.

8) O trabalho de averiguação desta CEI foi realizado por amostragem. O exame aprofundado com a oitiva dos envolvidos, poderá concluir pela responsabilidade individual dos que se circunscreveram nesta afirmação do excesso que, não alcançando a PM como corporação, identificará os culpados, oficiais ou subalternos que ou emitiram ordens abusivas ou não as deram e foram distorcidas pelos que as executaram.

10) Por último, expostas estas situações quanto às inúmeras deficiências do sistema carcerário deste Estado, recomenda-se o aumento de dotações que alcan-

com a finalidade de apurar os fatos ocorridos no Pavilhão 9, da Casa de Detenção de São Paulo, no dia 02.10.1992. (documento oficial obtido com o deputado Elói Pietá - PT, membro efetivo da CPI).

cem os órgãos responsáveis por ele, no propósito de minimizar tais deficiências que, de forma constante, põem em risco a segurança pública.”⁵²

Importante trabalho foi desenvolvido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça, cuja atuação foi solicitada pelo Conselho Federal da OAB três dias após a invasão do presídio. Esta comissão, composta pelo presidente do Conselho Federal da OAB,⁵³ pelo procurador geral da República⁵⁴ e por um representante da Associação Brasileira de Imprensa,⁵⁵ produziu um bem documentado relatório que recomendou ações judiciais para apurar as responsabilidades penal e civil, além de outras providências e iniciativas, como a extinção da competência da Justiça Militar Estadual para julgamento de policiais que tenham praticado crime comum. Impressiona-se neste relatório como foram abrangentes as recomendações e como se buscou sistematicamente a defesa dos direitos violados e a obtenção de sanções judiciais, administrativas, e ainda, de censura política pelos atos perpetrados pelas autoridades policiais.

Destaca-se entre as recomendações do relatório aquela que antecipa uma das “manobras protelatórias” possíveis no “caso Carandiru”.

“No caso da responsabilidade penal, é nítido que existem dois tipos de autoria, uma imediata e direta, de quem executou a operação, ou seja, os 350 homens que invadiram o Pavilhão 9, e outra mediata e indireta, de quem comandou a operação. Por isso, será de todo conveniente que o processo penal que vier a ser instaurado seja *desmembrado para que não se torne infundável, transformando-se numa grande farsa*”⁵⁶ (grifo nosso).

Outra iniciativa foi uma avaliação realizada pela Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP do caso Carandiru. O relatório da Comissão foi concluído no início de 1994 e era baseado em laudos e depoimentos de presos do Pavilhão 9 e de seus familiares. A comissão apurou não só a responsabilidade dos policiais militares, mas também a de quem permitiu que essa operação existisse. O relatório responsabilizou o governador Luiz Antônio Fleury Filho pelo massacre de 111 presos no Pavilhão 9 da Casa de Detenção e afirmou ser possível também responsabilizar o ex-secretário da Segurança Pública, Pedro Franco de Campos. O Conselho da OAB-SP decidiu, no entanto, em setembro, não aprovar o relató-

(52) *Relatório final da Comissão Parlamentar constituída com a finalidade de apurar os fatos ocorridos no Pavilhão 9, da Casa de Detenção de São Paulo, no dia 02.10.1992*, p. 12-13.

(53) Dr. Marcello Lavenère Machado.

(54) Dr. Aristides Junqueira.

(55) Jornalista Carlos Chagas. Havia ainda um assessor especial, Dr. João Benedito de Azevedo Marques, que era membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP.

(56) Cf. Relatório da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, transcrito in MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*. São Paulo : Cortez, 1993, p. 78.

rio da Comissão. Os conselheiros entenderam que não havia na conduta do governador e na do ex-secretário nada que pudesse ser considerado crime.⁵⁷

Por fim, houve uma petição enviada à Comissão InterAmericana de Direitos Humanos,⁵⁸ que baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil no dia 25 de setembro de 1992 – oito dias antes da invasão do Carandiru – solicitava a condenação do Estado brasileiro por violação de vários de seus dispositivos: art. 4.º (direito à vida); art. 5.º (direito à integridade física e moral; direito ao respeito pela dignidade das pessoas privadas de liberdade); art. 8.º (direito à um julgamento equitativo) e art. 25 (direito à proteção judicial). O envio desta petição à Organização dos Estados Americanos foi feita em 1994. Desde fevereiro de 1994, tramita um processo para avaliar o caso Carandiru na OEA. Em outubro de 1996, o episódio seria discutido em uma sessão da OEA, em Washington (EUA). O secretário paulista da Administração Penitenciária, João Benedito de Azevedo Marques, representou o governo brasileiro. Afirmando que o Brasil estava mudando a legislação sobre o julgamento de policiais militares – retirando a competência da Justiça Militar e transferindo-a para a Justiça comum – o secretário conseguiu que o tema fosse retirado de pauta.⁵⁹ Desta maneira, conseguiu-se exercer um pouco mais de pressão político-diplomática para mudar a legislação.

5. O judiciário como arena de resolução de conflitos

O conflito na Casa de Detenção gerou vários encaminhamentos e providências não judiciais, conforme foi apresentado anteriormente. A apreciação contextual evidencia que um conflito social pode ter uma *série de soluções alternativas* dentro do quadro da ordem estatal democrática. As *alternativas* são planos de ação e estratégias de longo prazo seguidos pelos atores sociais para resolver o conflito existente ou conflitos assemelhados no futuro. Estes encaminhamentos podem ser feitos por vias *informais* ou *formais*.⁶⁰

Dos encaminhamentos políticos resultaram *inovações e adaptações* em *políticas governamentais*, como a penitenciária e a de segurança pública. Estas *mudanças no sistema jurídico* – que serão mencionadas mais adiante no texto – serão indicativas do impacto político-institucional do caso. A própria repercus-

(57) Cf. OAB isenta Fleury pelo massacre em 92, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 16.11.1994, p. 2.

(58) O texto da petição está transcrito in: *Os direitos humanos no Brasil*. São Paulo : NEV/CTV, 1993, p. 72-73. Assinaram a petição a Comissão Teotônio Vilela, Americas Watch e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

(59) Cf. Brasil poderá ser condenado, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 28.09.1997, p. 2.

(60) Sobre esta questão, ler: ARNAUD, André-Jean e FARIÑAS DULCE, Maria. *Introduction à l'analyse sociologique des systemes juridiques*. Bruxelles : Bruylant, 1998, p. 310-313.

são social do massacre do Carandiru resultou ainda em inovações na área *cultural*, como o aparecimento de bem-sucedidas bandas⁶¹ de *rap* e *hip hop* que propagam a *memória* do acontecimento e lhe atribuem significado.⁶²

Face ao já mencionado, resta indagar sobre a função do Judiciário no caso Carandiru. O encaminhamento da resolução do conflito, pelas vias *formal e estatal*, é feito precipuamente pelo Judiciário. Enquanto instituição, o Judiciário oferece um *tratamento jurídico* ao conflito e pronuncia uma decisão autorizada. Porém, quando a crise provocada pelo conflito social é *grave*, e a decisão judicial não é *satisfatória* para resolvê-lo, outros encaminhamentos, até mesmo em planos políticos ou legislativos, podem ser acionados. Se verificará, mais adiante, como a própria *competência dos tribunais militares foi modificada no decorrer da tramitação da responsabilidade penal* deste caso. Aqui aparece um dos pontos centrais do *debate público* após a série de massacres e chacinas⁶³ que ocorreram no Brasil depois da Constituição democrática de 1988: em que medida o Judiciário tem produzido decisões socialmente justas em casos de *graves violações de direitos humanos*?

A atenção da opinião pública, e das organizações de direitos humanos, esteve predominantemente focalizada na responsabilidade penal das autoridades e policiais no caso do Carandiru. No entanto, conforme se verá adiante, até o final de 1998, foram as ações de reparação de danos, movidas pelos familiares das vítimas que obtiveram resultados mais satisfatórios.

⁶¹) O grupo mais claramente identificado com a rebelião no Carandiru chama-se *Pavilhão 9*.

⁶²) O *rapper* Mano Brown (Racionais MCs) inclui, por exemplo, no seu CD *Sobrevivendo no inferno – periferia é periferia (em qualquer parte)* uma letra de um sobrevivente do massacre do Pavilhão 9 do Carandiru chamado Jocenir. Aliás, seu primeiro *clip* foi um quase documentário sobre o Carandiru e fez enorme sucesso. Sobre o Mano Brown e sua relação com os eventos do Carandiru, ler: KALILI, Sérgio. Mano Brown é um fenômeno, *Caros Amigos*, 10, janeiro 1998, ano 1, p. 30-34.

⁶³) Vale a pena lembrar, por exemplo: 1) *5 de janeiro de 1989*: Após uma tentativa de fuga da 42.^a DP de São Paulo, 50 presos são colocados numa cela de 4,5m² e sem ventilação. Dezoito homens morrem asfixiados; 2) *26 de julho de 1990*. Onze adolescentes, a maioria de moradores da favela de Acari, são seqüestrados em Magé (RJ). Todos são encontrados mortos; 3) *02 de outubro de 1992*: PM reprime rebelião no Carandiru e mata 111 presos da Casa de Detenção de São Paulo. É a maior chacina em penitenciária da história do Brasil, e dizem, talvez do mundo até hoje. 4) *23 de julho de 1993*: Chacina da Candelária mata oito meninos de rua no Rio de Janeiro; 5) *30 de agosto de 1993*: Chacina de Vigário Geral mata 21 moradores do Rio de Janeiro; 6) *09 de agosto de 1995*: Seguindo determinação judicial, policiais militares invadem a fazenda Santa Elina, em Corumbiara (RO), ocupada por sem-terra. Dez sem-terra e dois policiais morrem. 7) *17 de abril de 1996*: Dezenove sem-terra são mortos pela PM em Eldorado do Carajás (Pará).

5.1 Responsabilidade penal: a trajetória inacabada

“O que se discute aqui é a extensão do Estado Democrático Brasileiro: se ele vale para todos ou apenas para uma parte da população.”

Luiz Antonio Marrey – Procurador Geral de Justiça de São Paulo – TV Cultura, São Paulo, 12/03/99⁶⁴

A apuração da responsabilidade penal dos policiais militares, no mais trágico motim da história penitenciária brasileira, começou com a expectativa generalizada de que *não haveria condenação judicial pela ação policial que terminou com 111 detentos mortos*. Há um precedente judicial para justificar esta antecipação de desenlace. Na mesma Casa de Detenção havia acontecido o segundo maior motim, em julho de 1987, quando agentes penitenciários foram tomados como reféns. Com a ação da Polícia Militar, 31 presos foram mortos e os reféns foram libertados. Nas duas rebeliões, entidades de direitos humanos, inclusive a Arquidiocese de São Paulo, protestaram contra a ação da PM, acusada de promover massacres na Detenção.⁶⁵ Nenhum policial foi condenado.⁶⁶

A ação penal movida contra os policiais militares, de acordo com a legislação da época do regime militar,⁶⁷ era de competência da Justiça Militar Estadual. O Inquérito policial militar foi iniciado em outubro de 1992. Em 2 março de 1993, o promotor da Justiça Militar Luiz Roque Lombardo Barbosa, responsável pelo inquérito, denunciou 120 policiais militares:⁶⁸ os policiais que ingressaram no Pavilhão 9 e confessaram ter disparado pelo menos um tiro, os chefes de pelotões e o comandante da operação, o coronel Ubiratan Guimarães. Os policiais militares foram denunciados por lesões corporais e homicídios culposos.⁶⁹ No início de

⁽⁶⁴⁾ Entrevista feita sobre o caso Carandiru, e, em particular, o recurso do Ministério Público paulista ao Tribunal de Justiça para conduzir o comandante Ubiratan Guimarães ao Tribunal de Júri no programa *Opinião Nacional*.

⁽⁶⁵⁾ Para uma visão panorâmica das críticas feitas por defensores de direitos humanos à política de segurança, à situação das penitenciárias e à atuação policial no início da Nova República, ler: SADER, Emir. Povo, polícia e direitos do cidadão. In *Nova República: um balanço*. KOUTZII, Flávio (org.). Porto Alegre : L&PM, 1986, p. 194-203.

⁽⁶⁶⁾ No Rio, o caso mais grave registrado nos últimos anos foi a rebelião no presídio Ary Franco, em 1991. Dois carcereiros foram acusados pelos presos de, no motim, jogar um artefato incendiário em uma cela, matando 30 detentos. Cf. Pastoral denuncia torturas, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 16.03.1994, p. 3.

⁽⁶⁷⁾ Emenda 7 de 1977.

⁽⁶⁸⁾ Foi instaurado o processo 678/93 na 1.ª Auditoria da Justiça Militar de São Paulo. A instrução processual foi iniciada em 26.06.1993.

⁽⁶⁹⁾ *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 02.10.1995, p. 10. No episódio, foram denunciados 121 policiais militares sob acusação de homicídio, e outras acusações sob prática de 86 lesões leves e uma lesão grave. Cf. 121 policiais foram acusados, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 08.05.1995, p. 3.

julho de 1994, terminou o interrogatório dos 120 policiais militares acusados da chacina. A seguir começaram a se ouvir as nove testemunhas de acusação escolhidas pelo promotor. Entre elas estava o ex-assessor para assuntos penitenciários da Secretaria da Segurança Pública, Antônio Filardi Luiz.⁷⁰

Dois anos depois da invasão do Carandiru, nenhum dos policiais militares denunciados havia sido punido pela Justiça Militar, nem qualquer vítima havia sido indenizada. Mas, na campanha eleitoral estadual havia candidatos que fizeram do massacre plataforma eleitoral. Era a chamada “bancada dos 111”. Dentre estes candidatos se destacava o comandante Ubiratan Guimarães:⁷¹ seus eleitores deveriam escrever na cédula 41. *III*. Os policiais militares continuaram na ativa, sendo promovidos na carreira, apesar dos protestos de organizações de direitos humanos nacionais e internacionais e da posse de um novo governador do Estado de São Paulo, Mário Covas.⁷²

Em maio de 1995, *A Folha de S. Paulo* revela a conivência da Justiça Militar com a impunidade: “atraso de julgamento inocenta coronéis.”⁷³ A matéria informa que prescreveram as acusações de lesões corporais culposas dos principais comandantes da invasão – os coronéis Edson Faroro, Antônio Chiari e Wilton Parreira. A prescrição teria ocorrido porque não houve o julgamento dos coronéis acusados, passados dois anos desde que foram denunciados pelo Ministério Público Militar. A prescrição dos crimes vinha sendo mantida em sigilo pela Justiça Militar, segundo a matéria jornalística. Temia-se que o vazamento da notícia contribuisse para a aprovação do projeto do deputado federal Hélio Bicudo (PT-SP), que previa que crimes cometidos por policiais militares contra civis devem ir a julgamento pela Justiça comum. O projeto deveria ser votado dias depois na Câmara dos Deputados.

Esta notícia era equivocada do ponto de vista jurídico: a prescrição só ocorreria em março de 1997.⁷⁴ Mas gerou uma polêmica entre leitores do jornal, e

(70) Os sobreviventes da chacina também irão depor. Ao todo, foram feridos pelos PMs 87 presos. Justiça apura chacina de 111, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 05.07.1994, p. 3.

(71) ‘Bancada 111’ usa massacre para se eleger, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 02.10.1994, p. 10.

(72) Entidades contestam nomeação, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 31.03.1995, p. 3. Ver ainda, Anistia quer ‘clareza’ de Covas sobre massacre, *Folha de S. Paulo*, caderno Brasil, 15.04.1995, p. 7.

(73) Matéria do jornalista Cláudio Tognolli, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 08.05.1995, p. 3. “O coronel Antônio Augusto Neves, presidente da JM, enviou carta aos organismos internacionais dizendo que a JM ‘funciona bem’. Ele diz que a JM condenou à cadeia 517 policiais militares em dois anos. Dos 15 mil casos que tramitam na Justiça Militar, cerca de 70% se referem a punições leves, como por exemplo beber em serviço.” *Idem*.

(74) Leva-se em conta, para a fixação do prazo prescricional, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Segundo o Código Penal Militar (CPM), art. 210:

principalmente entre o deputado Hélio Bicudo e o juiz-presidente do Tribunal Militar de São Paulo, Antonio Augusto Neves.⁷⁵ O alerta feito pelo jornalista da *Folha de S. Paulo*, e o debate público que se seguiu, não bastaram para conter a tendência à impunidade. Devido à demora na prestação da tutela jurisdicional, as acusações de 86 lesões corporais leves contra 29 oficiais envolvidos no massacre da Casa de Detenção prescreveram no dia 07 de março de 1997.

Em junho de 1995, ocorre a primeira invasão policial de penitenciária depois do massacre do Carandiru. A ação no presídio de Hortolândia foi realizada por uma das tropas que invadiu o Pavilhão 9: o Gate (Grupo de Ações Táticas Especiais da PM).⁷⁶ A intervenção deixou seis mortos: três presos e três reféns. Esta operação não foi criticada pelas organizações de direitos humanos, como a Co-

Se a lesão é culposa: Pena – detenção, de dois meses a um ano. A disciplina da questão da prescrição está no art. 125 do CPM que afirma: A prescrição da ação penal... se verificando: VI – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VII – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Em resumo, como no crime de lesão corporal culposa a pena pode ser *igual* a um ano, aplica-se a regra do art. 125, VI do CPM. Efetivamente, como a própria *Folha de S. Paulo* veio a noticiar na matéria de Milton Gomes, Oficiais não serão punidos por lesão leve, de 05.04.1997, caderno Cotidiano, p. 5, somente em março de 1997 prescreveu a pretensão punitiva do Estado em obter uma decisão em relação a este crime.

(75) Na polêmica publicada pelo jornal, destaca-se no artigo do deputado Hélio Bicudo a afirmação seguinte: “Daí, para não se ir muito longe, a prescrição que ocorreu relativamente à prática de delitos de lesões corporais leves contra 86 detentos, durante o massacre do Carandiru, nos processos a que respondem os coronéis Wilton Brandão Parreira Filho, Antônio Chiari e Edson Faoro, o primeiro reformado como coronel e os dois últimos ao tempo tenentes-coronéis; os tenentes-coronéis José Luiz Soares Coutinho, Rail Mendonça Júnior, Armando Rafael de Araújo, ao tempo maiores e este último comandante do Batalhão 9 de Julho; o tenente-coronel Gerson de Souza Rezende, ao tempo major e hoje comandante do Batalhão de Choque; além de 15 capitães, 16 tenentes e vários praças.” Cf. Hélio Bicudo, *Justiça militar e corporativismo, Tendências/Debates, Folha de S. Paulo* 23.05.1995, p. 3. Na polêmica com o deputado Hélio Bicudo, o juiz-presidente do Tribunal Militar de São Paulo escreveu: “Qualquer profissional do direito, mesmo o de mediana cultura jurídica, sabe que para a prescrição em abstrato, isto é, sem julgamento, deve ser levado em conta o máximo da pena prevista para o crime. No caso das lesões corporais leves, aquele máximo é de um ano. *In casu* a prescrição ocorre em quatro, a contar do recebimento da denúncia. Havendo os réus sido denunciados em março de 1993, a prescrição da ação penal só ocorrerá no mesmo mês de 97.” Cf. Antonio Augusto Neves, Por favor, mudem o disco, *Folha de S. Paulo, Tendências/Debates*, 02.06.1995, p. 3.

(76) Em São Paulo, o governador Mário Covas disse que a PM só invadiu o presídio para salvar os reféns. Ele disse que não há comparação entre a invasão de Hortolândia e a do Pavilhão 9. “O que vocês queriam que eu fizesse? Que eu deixasse os presos matarem os reféns? Não havia mais como negociar”, afirmou.

missão de Direitos Humanos da OAB-SP e a Comissão de Justiça e Paz: as possibilidades de negociações foram esgotadas antes da ação policial, e as vidas dos reféns estavam em risco.⁷⁷ Desde janeiro, quando o governador Covas assumiu, já haviam ocorrido 14 rebeliões em prisões.

O encontro do ministro da Justiça Nelson Jobim⁷⁸ com representantes de organização de defesa de direitos humanos em São Paulo, no final de junho,⁷⁹ evidenciava o interesse do governo federal em algumas mudanças legislativas e institucionais. Primeiro, o envio de uma proposta de alteração constitucional para “federalizar” os crimes contra os direitos humanos no país. Federalizar os crimes significa retirá-los das mãos das Justiças Estaduais e fazer com que eles passem a ser julgados pela Justiça Federal. O ministro disse que o projeto do governo deveria definir também os crimes que serão considerados violação aos Direitos Humanos. O motivo de “federalizar” esses crimes seria que a maioria das violações dos direitos humanos denunciadas no país é cometida por agentes de governos estaduais. Segundo, o ministro defendeu o fim da competência da Justiça Militar para julgar os crimes de policiais militares contra civis no patrulhamento das ruas e com armas da corporação. Um documento assinado pelos oito promotores da Justiça Militar paulista foi entregue ao ministro Jobim. O documento afirmava que “a atividade da PM, segurança do cidadão, é civil e deve ser julgada por cidadãos”. Terceiro, publicamente o ministro cobrou do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo mais rapidez no processo que apura o caso Carandiru. Declarou na ocasião:

“Situações limites como aquela (o massacre) botam em jogo a prestabilidade das instituições. As instituições democráticas que, popularmente, mostram que são inúteis e imprestáveis acabam sendo substituídas.”⁸⁰

Em visita ao TJM-SP, o ministro Jobim ouviu a declaração seguinte do presidente do tribunal, o coronel Augusto Neves: “Esse tribunal defende a continuidade de sua competência para julgar crimes de PMs contra civis, exceto para os homicídios.”⁸¹

Esta visita do ministro da Justiça a São Paulo tornou pública as negociações de mudanças que se articulavam na época, sob o impacto do caso Carandiru, a morosidade e ineficiência do Judiciário,⁸² e as contínuas rebeliões em presídios.

(77) Nunca pensei que mandaria invadir uma penitenciária. *Folha de S. Paulo*, caderno Brasil, 26.06.1995, p. 4.

(78) Nelson Jobim era também presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

(79) Ministro quer ampliar ação da Justiça Federal, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 30.06.1995, p. 3.

(80) Idem.

(81) Idem.

(82) A pressão de organizações de defesa de direitos humanos internacionais nunca esmoreceu nas críticas ao poder judiciário, em geral, e na sua atuação no caso Carandiru. Ler, por todos, Omissão é escandalosa, diz Human Rights, *Folha de S. Paulo*, caderno Brasil, 27.08.1995, p. 3. “O problema central do Brasil nessas

Além dos atores sociais que debatiam e negociavam estas questões anteriormente, observa-se que se amplia o conjunto de debatedores públicos com a participação de promotores da justiça militar, juízes militares e juízes da justiça comum.⁸³

No dia 07 de setembro de 1995, o presidente Fernando Henrique Cardoso anunciou a intenção de elaborar um Plano Nacional de Direitos Humanos,⁸⁴ cuja articulação seria feita por um respeitado militante na área da defesa de direitos, Dr. José Gregori. Uma medida considerada urgente no Ministério da Justiça, e divulgada para a imprensa, era a transferência da investigação para a União, e para a Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes contra os direitos humanos. A justificativa era política. Crimes como a chacina do Carandiru ficam a cargo da Justiça e da polícia estaduais. Quando as entidades internacionais de defesa dos direitos humanos cobram presteza na punição dos culpados, o governo federal nada pode ordenar. Nem o Ministério da Justiça nem a Justiça Federal podem interferir nas atribuições dos Estados federados.

Em setembro, o caso do Carandiru volta às páginas dos jornais quando um advogado de defesa dos policiais militares arrola o ex-governador Fleury e o ex-secretário de Segurança Pedro Campos com testemunhas de defesa.⁸⁵ A promotora militar Stella Renata Kuhlmann afirma que não há provas no processo do massacre de que o ex-governador Luiz Antônio Fleury Filho tenha dado a ordem para a PM invadir o Pavilhão 9 da Casa de Detenção. Segundo ela, que era a responsável pela acusação, o coronel Ubiratan Guimarães estava sendo processado como responsável pelas 111 mortes por causa da autoria mediata, "ou seja,

matérias é a questão da Justiça Militar. Enquanto esse tema não for objetivamente abordado, a impunidade vai continuar. Esse é um sistema que tem servido para garantir a proteção de criminosos da Polícia Militar", declarou o diretor-executivo da Human Rights Watch/Americas, José Miguel Vivanco.

⁽⁸³⁾ Ver, por exemplo, o artigo Criminosos comuns versus policiais criminosos, de autoria do juiz de direito do Estado de São Paulo, Antonio Jurandir Pinoti, da associação Juízes para a Democracia, onde se argumenta que: "é injustificável que policiais acusados de crimes praticados na atividade de policiamento sejam julgados pela Justiça Militar, que deveria tão-só julgar os chamados crimes de quartel". *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 01.07.1995, p. 2.

⁽⁸⁴⁾ Governo faz 'pacote' contra impunidade, *Folha de S. Paulo*, caderno Brasil, 09.09.1995, p. 5.

⁽⁸⁵⁾ A tese de defesa do advogado Antônio Fernando Pinheiro Pedro, que representava 18 PMs e que relacionou Fleury e Campos como testemunhas, parte do princípio de que houve uma ordem para que os policiais iniciassem a operação e que essa ordem partiu de Campos, com consentimento de Fleury. A estratégia de defesa dos policiais militares acusados no processo da Casa de Detenção foi, desde então, de atribuir ao ex-governador Luiz Antônio Fleury Filho e ao ex-secretário da Segurança Pública Pedro Franco de Campos a responsabilidade pela invasão do presídio. Fleury decidiu pela invasão, diz defesa, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 28.09.1997, p. 2.

por ter dado a ordem para a tropa invadir".⁸⁶ A promotora declarou que a defesa teria que apresentar provas se quisesse passar a responsabilidade da ordem de invasão para o ex-secretário da Segurança Pública Pedro Franco de Campos e para Fleury. Kuhlmann declarou que, no caso de a defesa provar sua tese, isso não inocentaria o coronel Guimarães. O coronel confessou ter chefiado a operação em depoimento à Justiça. De acordo com ela, Guimarães tinha poder para limitar a ação policial no Pavilhão 9. "Ele também não era obrigado a cumprir uma ordem ilegal."⁸⁷ O ex-secretário de Segurança e, então procurador da Justiça em exercício, deu seu depoimento em outubro,⁸⁸ afirmando que aprovou a operação da Polícia Militar. O ex-governador Fleury também depôs em outubro.⁸⁹

Em fevereiro de 1996, numa reviravolta processual o caso do Carandiru foi remetido para a Justiça comum pelo Tribunal de Justiça Militar,⁹⁰ *que não admitiu desmembrar o caso*. Esta decisão pôde ensejar recurso, que por sua vez tornou mais demorado o processo. A manobra protelatória foi imediatamente denunciada pelas organizações de direitos humanos.⁹¹ Interpretou-se que os *juízes milita-*

⁽⁸⁶⁾ Fleury vai depor no caso Carandiru, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 12.09.1995, p. 1.

⁽⁸⁷⁾ Não há prova de ordem de Fleury, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 12.09.1995, p. 1.

⁽⁸⁸⁾ "O ex-secretário afirmou que deixou a iniciativa de invasão para ser tomada pelos comandantes. Disse também que aprovou a operação desencadeada pela PM. Segundo Campos, o trabalho de rescaldo e a retirada dos corpos ficou a cargo do comando da tropa de choque. O ex-secretário disse que deixou a solução dos conflitos para quem estava no local". Ex-secretário aprova ação no Carandiru, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 05.10.1995, p. 5.

⁽⁸⁹⁾ Fleury depõe sobre Carandiru amanhã, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 18.12.1995, p. 3. Ver ainda: Fleury a favor da invasão ao Carandiru, *O Estado de S. Paulo*, 02.08.1996, p. C7.

⁽⁹⁰⁾ O conselho do Tribunal de Justiça Militar baseou a decisão em um requerimento da promotora Stella Kuhlmann, que havia pedido a extração de cópias dos depoimentos do ex-governador Luiz Antônio Fleury Filho e do ex-secretário de Segurança Pública Pedro Franco de Campos.

Stella Kuhlmann queria que as cópias fossem enviadas à Procuradoria Geral de Justiça, para que o órgão examinasse a suposta responsabilidade das duas autoridades no caso.

A 1.ª auditoria determinou, entretanto, que não só os depoimentos de Fleury e Campos fossem para a Justiça comum, mas todo o processo, alegando que ele não poderia ser desmembrado.

Segundo Stella Kuhlmann, o TJM se precipitou em remeter o processo inteiro à Justiça Comum.

"Os PMs envolvidos só passariam a ser julgados pela Justiça Comum caso o ex-governador e o ex-secretário de Segurança fossem a julgamento." Ela diz que vai recorrer da decisão do TJM.

⁽⁹¹⁾ Manobra levou massacre à Justiça comum, diz Bicudo, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 15.02.1996, p. 2.

res estavam tentando reduzir as pressões sobre a Justiça Militar.⁹² O advogado Antônio Cândido Dinamarco, que representava 48 policiais militares, apresentou um recurso visando que o Tribunal reformasse sua decisão de enviar o caso para a Justiça Comum e previa que se o caso permanecesse na Justiça Militar talvez pudesse ainda ser julgado em maio.⁹³

Em maio de 1996, o caso Carandiru é enviado para o Superior Tribunal de Justiça para que este decida se ele pode ser transferido para a Justiça Comum.⁹⁴ Isto ocorre enquanto o Senado delibera sobre o projeto de lei que poderia remeter o caso à Justiça Comum. No dia 13 de maio de 1996, é anunciado o Plano Nacional de Direitos Humanos do governo Fernando Henrique,⁹⁵ o qual previa, entre outras medidas, a implosão do Carandiru. O Tribunal de Justiça de São Paulo também fica em evidência perante a opinião pública.⁹⁶ Decisão sobre pedido de indenização de família de preso morto julga-o improcedente e o desembargador Rafael Salvador argumenta que a polícia militar não queria matar com a seguinte frase: "Se a polícia tivesse entrado para matar, por que, em um presídio com mais de 8.000 presos, foram mortos apenas 111?"

Em agosto de 1996, o presidente Fernando Henrique Cardoso *sancionou a lei que transferiu da Justiça Militar para a Justiça Comum*⁹⁷ a competência para julgar policiais militares acusados de crimes dolosos contra a vida (*lei federal 9.299/96*). O projeto originariamente apresentado pelo deputado Hélio Bicudo (PT-SP) transferia da Justiça Militar para a Justiça Comum a competência para julgar policiais militares acusados de *qualquer crime comum*. Este projeto, que obteve apoio do ministro da Justiça Nelson Jobim, foi aprovado na Câmara dos Deputados. O Senado, no entanto, o rejeitou substituindo-o por outro, de autoria do deputado Genebaldo Correia (PMDB-BA). Retornando à Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado. Em agosto de 1996, o deputado Hélio Bicudo apresentou nova versão do seu projeto original e conseguiu aprová-lo na Câmara dos Deputados em 30 de abril de 1997. Atualmente, o projeto de lei do deputado Hélio Bicudo tramita no Senado Federal.

⁽⁹²⁾ Tribunal de SP recebeu sugestões sobre Carandiru, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 26.03.1996, p. 1

⁽⁹³⁾ Caso do Carandiru pode voltar a tribunal militar, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 27.02.1996, p. 3.

⁽⁹⁴⁾ Pela Constituição Federal, art. 105, I, o Superior Tribunal de Justiça julga os governadores em crimes comuns. Assim, se o ex-governador Luiz Antônio Fleury Filho fosse denunciado como réu pela Procuradoria Geral de Justiça competiria ao STJ julgá-lo. Mas o ex-governador não foi responsabilizado em nenhuma investigação oficial. Aliás, o ex-secretário de Segurança Pública, Pedro Franco de Campos, também não foi acusado em nenhum processo.

⁽⁹⁵⁾ FHC anuncia implosão do Carandiru, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 13.05.1996, p. 7.

⁽⁹⁶⁾ Pedido de indenização de família de preso morto foi julgado improcedente ontem em São Paulo, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, p. 5.

⁽⁹⁷⁾ Aqui entendida a Justiça ordinária local.

“Competência. Justiça Militar Estadual e Justiça Estadual Comum. Ação Penal em Curso. Lei 9.299/96. Aplicação Imediata.

Os crimes previstos no CPM, art. 9.º, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça Comum (Lei 9.299/96). E, por força do princípio da aplicação imediata da lei processual (CPP, art. 2.º), afasta-se a competência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal em curso. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri (CC 17.665-SP).”

(STJ, Confl. Comp. 17.665/96, SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 27.11.1996. *DJU*, 17.02.1997, p. 2. Fonte: Banco de Dados da Juruá)⁹⁸

Em janeiro de 1997, o coronel Ubiratan Guimarães – que comandou a invasão do Carandiru – tomou posse como deputado estadual em São Paulo⁹⁹ e foi, por isso, excluído do processo pois passa a gozar de foro especial.¹⁰⁰ Ironicamente, o coronel já, em abril, fazia parte de uma CPI sobre a violência policial em Diadema.¹⁰¹

No dia 26 de março de 1997, o juiz Nilson Xavier de Souza, da 2.ª Vara do Júri, pronunciou por sentença os réus. Existem alguns pontos nesta sentença que antecipam os problemas a serem resolvidos. Primeiro, a defesa insiste no pedido de confronto balístico, mas esta prova será de materialização quase impossível.¹⁰²

(98) Deve-se mencionar ainda: “Competência. Crime militar. Policial. Aplicação da Lei 9.299/96. Ao definir a competência da Justiça comum para os crimes contra a vida, cometidos por militar contra civil, a Lei 9.299/96 (Boletim Informativo da Juruá 120) é de aplicação imediata, a teor do disposto no CPP, art. 2.º Recurso provido. (STJ, Rec. de HC 5660, SP, Rel. Min. William Patterson, Julg. em 19.08.1996, Fonte: Banco de Dados da Juruá)

(99) Coronel da PM que teria dado ordem para a invasão do Pavilhão 9 da Detenção, em SP, assume cargo de deputado, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 04.01.1997, p. 3.

(100) Pela Constituição do Estado de São Paulo, art. 14, § 4.º – Os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

(101) Coronel do massacre dos 111 integra CPI, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 04.04.1997, p. 5.

(102) “Observo que esta matéria já foi objeto de apreciação anteriormente quando os autos ainda tramitavam pela Justiça Militar e, em razão da informação prestada pelo Instituto de Criminalística, dando conta da inexistência de meios materiais para sua realização, o pedido foi indeferido.

Posteriormente, em dezembro de 1995, veio para os autos um ofício do Instituto de Criminalística, noticiando que estava em fase de aquisição um comparador balístico computadorizado Ibis, de procedência americana, que uma vez adquirido permitiria que o exame fosse realizado em apenas um mês (fls. 7.873).

Ocorre que conforme o ofício juntado recentemente aos autos, em resposta a consulta que fiz, o diretor do mesmo Instituto de Criminalística informou que o referido aparelho não chegou a ser adquirido (fls. 8266). Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo* 223/96, 2.ª Vara do Júri, Jabaquara, fls. 24-25.

Segundo, a defesa atribui, de forma praticamente unânime, defeito na peça inicial acusatória (inépcia da denúncia) *por não individualizar as condutas dos réus*. Na sentença de pronúncia, o juiz Nilson Xavier de Souza escreve que:

“No que concerne à individualização das condutas, esta exigência deve ser analisada em face do caso concreto.

O Ministério Público na denúncia desenvolve seu raciocínio jurídico partindo do pressuposto de que os policiais militares, fortemente armados, agiram treloucadamente e impelidos sob *animus necandi*, proferindo inúmeros disparos de projéteis de armas de fogo contra presos alojados no interior de celas e em trânsito desesperado pelos corredores (fls. 30), transformando, de forma arbitrária e ilícitamente, penas privativas de liberdade em penas capitais, esclarecendo que cada qual dos agentes tinha ciência de contribuir para a realização de obra comum (fls. 42, 46 e 59).

Em outras palavras, dentro daquilo que é possível em um caso excepcional como este, a exigência legal de descrição das condutas foi atendida.

Exigir mais do que isto na peça acusatória, no quadro acima descrito, é fazer o direito escravo da forma e como tal instrumento de negação do próprio direito.”¹⁰³

O problema da individualização das condutas, assim como o da ausência de indicação do elemento subjetivo na peça acusatória estão no centro da estratégia da defesa dos réus. Mas a palavra final sobre estas questões ficará a cargo do Conselho de Sentença.

“Os jurados deverão dizer, no julgamento de cada um dos réus, se estes efetivamente ingressaram no estabelecimento e em seu interior agiram imbuídos de ânimo homicida e se, no caso de resposta afirmativa para qualquer um deles, os demais réus aderiram a esta motivação.”¹⁰⁴

Em abril de 1997, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que o caso Carandiru ficasse na Justiça Comum. Em junho, depois de mais de um ano parado, e depois de ouvir novamente parte dos policiais militares envolvidos na invasão, seis promotores concluem seus pareceres sobre o caso e o enviam ao juiz Nilson Xavier de Souza do 2.º Tribunal do Júri.¹⁰⁵ Em agosto, o desembargador Mohamed Amaro envia pedido à Assembléia Legislativa para que seja concedida licença para processar criminalmente o coronel Ubiratan Guimarães, que passou a gozar de imunidade parlamentar formal.¹⁰⁶ O processo do coronel Guimarães tinha sido

⁽¹⁰³⁾ Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo 223/96*, 2.ª Vara do Júri, Jabaquara, fls. 27-28.

⁽¹⁰⁴⁾ Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo 223/96*, 2.ª Vara do Júri, Jabaquara, fls. 106.

⁽¹⁰⁵⁾ Julgamento deve ser definido neste ano, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 28.09.1997, p. 2.

⁽¹⁰⁶⁾ A imunidade formal é o instituto que garante ao parlamentar não ser preso, ou permanecer preso, ou ser processado sem autorização de sua Casa Legislativa respectiva. A Constituição do Estado de São Paulo afirma no seu art. 14, § 1.º:

desmembrado, e sendo concedida licença pela Assembléia Legislativa para prosseguimento do processo criminal, deveria ser julgado pelo Tribunal de Justiça porque o parlamentar goza de prerrogativa foro em razão da função.

No dia 10 de setembro, o promotor Ivan Francisco Pereira Agostinho, do 2.º Tribunal do Júri, solicitou que os processos de alguns policiais militares acusados de lesões corporais graves fosse suspenso. A decisão se baseia no artigo 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. O artigo prevê a possibilidade da suspensão condicional do processo para crimes com pena mínima de até um ano de prisão.¹⁰⁷

Cinco anos depois da invasão do Carandiru, o ex-governador Fleury admite que houve um massacre devido à “perda de comando.”¹⁰⁸ Nenhum policial militar havia sido ainda julgado. Esgotava-se o prazo¹⁰⁹ para ajuizamento de ações de indenização em nome das vítimas: foram ao todo 59 ações, das quais vinte e duas foram julgadas procedentes e quatro improcedentes.¹¹⁰ As restantes ainda não haviam sido julgadas em primeiro grau. Apesar de algumas vitórias nas ações de reparação de danos movidas pelas famílias das vítimas no Tribunal de Justiça de São Paulo, nenhuma havia recebido o dinheiro das indenizações até aquele momento.¹¹¹ Em novembro de 1997, ocorria a sexta rebelião de presos da Casa de Detenção, na qual se fizeram reféns. Com essa nova revolta, foi quebrado o recorde de rebeliões de 1996, quando foram registrados cinco casos.¹¹²

“Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença do Plenário”.

(107) PMs devem ter seus processos suspensos, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 21.09.1997, p. 7.

(108) São declarações do ex-governador Fleury na entrevista: “Enquanto houve comando, a ação estava correta. Quando pelas circunstâncias fáticas, desapareceu o comando, surgiram as ações individuais sem controle. Aí sim dessas ações individuais, você pode falar em massacre, em ações de extermínio”. Fleury admite massacre na Detenção em 92, *Folha de S. Paulo*, 28.09.1997, caderno Cotidiano, p. 1.

(109) Prazo esse de natureza prescricional, e que mais tecnicamente se refere à pretensão indenizatória.

(110) Deve-se ler atentamente esta informação contida neste parágrafo pois refere-se à situação cinco anos após o episódio, conforme balanço realizado pela imprensa à época. Em junho de 1999, em entrevista com a procuradora Cláudia Simardi, responsável pelas ações indenizatórias que ainda estão em andamento, movidas pela Assistência Judiciária da PGE/SP, o autor obteve a informação que: “59 ações indenizatórias foram movidas somente pela Assistência Judiciária. E que uma ação ainda seria movida no caso de um menor morto no episódio do Carandiru. Seriam, ao todo, 60 ações de reparação de danos.”

(111) Famílias ainda não receberam dinheiro, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 28.09.1997, p. 3.

(112) Seis detentos fazem reféns no Carandiru, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 01.11.1997, p. 8.

No dia 27 de março de 1998, o juiz do 2.º Tribunal do Júri Nilson Xavier de Souza proferiu sentença de 120 páginas que manda para julgamento 85 dos 121 policiais militares acusados no caso Carandiru. Dos 85 réus pronunciados, 43 são oficiais. Entre os principais réus que foram pronunciados por homicídios estão os oficiais que comandaram a operação, Luís Nakarata, Vanderley Mascarenhas e Ariovaldo Sérgio Salgado. Doze policiais militares foram denunciados por dez homicídios e três tentativas de morte. Quinze policiais por oito homicídios e duas tentativas; vinte e oito por quinze homicídios. Outros 32 acusados serão julgados por crimes de lesão corporal em varas comuns.¹¹³ *Todos os policiais militares recorreram ao Tribunal de Justiça contra a sentença de pronúncia do juiz, o que pode retardar mais o processo judicial.*¹¹⁴ O ex-governador Fleury, que autorizou a operação no Carandiru, e o ex-secretário de Segurança Pedro Franco Santos que passou o comando da operação para a Polícia Militar foram excluídos do processo por não terem sido denunciados pelo Ministério Público.

No dia 02 de abril de 1998, o coronel Ubiratan Guimarães – que havia assumido uma vaga de suplente de deputado – foi obrigado a deixar o cargo de deputado estadual (PSD), pois o titular da vaga pediu exoneração do cargo de secretário estadual de Habitação para tentar reeleição e reassumiu a sua vaga. O privilégio do coronel Guimarães de ser julgado pelo Tribunal de Justiça (foro especial) era mantido em função do cargo que exercia. Com o fim de sua imunidade parlamentar era possível o seu processo voltar para o 2.º Tribunal do Júri. No dia 21 de setembro de 1998, ocorreu o pronunciamento do coronel Ubiratan Guimarães: ele poderá ser o primeiro coronel da Polícia Militar a ser julgado na Justiça Comum de São Paulo.¹¹⁵ O coronel Guimarães tentou ser eleito deputado nas eleições de outubro de 1998 – usando mais uma vez o número 111 para sua cédula eleitoral – mas não obteve a vaga. No entanto, houve recurso da sentença de pronúncia, o que pode retardar o julgamento do coronel em mais de um ano. A defesa pleiteava no recurso a nulidade da sentença de pronúncia, alegando que a competência para processar e julgar o coronel é da Justiça Militar Estadual. Quanto ao mérito, afirmava que o caso é de *absolvição sumária*.

O ano de 1998 terminou com a divulgação do parecer do procurador de Justiça Carlos Henrique Mund, ex-oficial da Polícia Militar¹¹⁶ que representa o Ministério Público Estadual na Segunda instância, que *pediu a absolvição sumária do coronel Ubiratan Guimarães*. O parecer foi proferido no recurso contra a decisão do juiz do 2.º Tribunal de Júri que pronunciou o coronel por 111 homicídios

(113) Massacre do Carandiru: policiais vão a julgamento. Mas manobras podem retardar ação da Justiça, *Jornal da Tarde*, caderno Geral, 28.03.1998.

(114) Carandiru: coronel do massacre pode ir a júri, *Jornal da Tarde*, 02.10.1998.

(115) Comandante da invasão no Carandiru vai a júri popular, *Folha de S. Paulo*, caderno Cotidiano, 01.10.1998.

(116) O procurador Carlos Mund era, na época da feitura do parecer, membro do Clube dos Oficiais da Corporação. Por isso, a rigor deveria dar-se por impedido, apesar do processo ter chegado às suas mãos por sorteio e cada procurador gozar de independência funcional.

qualificados e cinco tentativas de morte qualificadas. O procurador afasta inicialmente a argüição de incompetência, acolhendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência da Justiça Comum no caso. Quanto ao mérito, o procurador de Justiça Carlos Mund afirma que a ação da Polícia Militar na invasão do Carandiru foi legítima, estando o coronel Ubiratan Guimarães acobertado por três excludentes de criminalidade: *legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e inexigibilidade e conduta diversa*.¹¹⁷ O parecer do procurador Mund gerou controvérsia dentro do próprio Ministério Público paulista.¹¹⁸

Em março de 1999, após seis anos e cinco meses da invasão do Carandiru, nenhum policial militar que participou da operação foi julgado, nem há data prevista para tal julgamento. Espera-se que ainda em 1999 o processo suba ao tribunal de justiça para os recursos sobre a sentença de pronúncia. O grande número de policiais envolvidos no caso Carandiru e a lentidão forense, propiciada por manobras processuais protelatórias e obstáculos político-corporativos, evoca na memória *social* o processo contra os policiais civis que integravam os *esquadrões da morte* em São Paulo. Os processos se arrastaram por mais de 15 anos e poucos policiais foram condenados, pois as ações penais prescreveram.

Dentre as várias questões que podem ser suscitadas pela trajetória do tratamento judicial dado à responsabilidade *penal* dos *policiais militares* envolvidos no

(117) “Segundo Mund, o coronel Ubiratan só agiu quando as autoridades civis, após cinco horas de tentativas de negociação, ordenaram a invasão para restabelecer a ordem. Para ele, o plano tático de Ubiratan “foi perfeito”. Quando os PMs entraram no Pavilhão 9 foram agredidos. Os policiais defenderam-se como puderam, daí a circunstância de alguns presos apresentarem tiros nas costas.

Mund reconhece que foi grande o número de mortos e feridos, mas a responsabilização depende da individualização da conduta de cada PM. Mas a polícia científica não dispõe de recursos para a confrontação balística para determinar de que armas partiram os tiros. Faltou “vontade política” para adquirir por US\$ 540 mil um comparador balístico computadorizado Ibis, de procedência norte-americana, que possibilitaria a identificação.

Mund termina com crítica ao Judiciário e ao Ministério Público, que sequer indiciaram os presos “que praticaram toda a sorte de crimes durante a rebelião”, por não ter sido possível elucidar as autorias. Para ele, o mesmo critério deve ser aplicado com relação aos PMs. “Procurador pede absolvição para líder do massacre do Carandiru”, matéria assinada por Thélío de Magalhães. *Jornal da Tarde*, 19.12.1998.

(118) Por exemplo, o procurador de Justiça José Guerra Armede, em entrevista à imprensa, declarou que apesar da independência dos membros do Ministério Público, Mund “não levou em conta o artigo 408 do Código de Processo Penal. Segundo este dispositivo, basta indícios de autoria e prova da existência material do crime para que o acusado seja pronunciado. Em seu entender, houve também afronta à Constituição, que elegeu como juiz natural, nos casos de crimes dolosos contra a vida o Tribunal Popular”. Cf. Procurador pede absolvição para líder do massacre do Carandiru, matéria assinada por Thélío de Magalhães. *Jornal da Tarde*, 19.12.1998.

conflito na Casa de Detenção está a seguinte: *Por que a questão da competência da Justiça Militar para processar e julgar os policiais militares ganhou tanta importância política e processual?*

O significado desta disputa é compreendido quando se reaprecia a história recente dos mecanismos jurídicos criados e usados pelo regime militar para proteger o funcionamento do aparato repressivo na área da segurança interna.

O regime militar havia estabelecido, como importante mecanismo de repressão legal aos seus adversários políticos, o julgamento de civis em tribunais militares. O art. 8.º do Ato Institucional 2, de 27 de outubro de 1965, modificou a competência da Justiça Militar para estender o *foro especial* aos “civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares”. A alteração implicava em submeter os civis à Justiça Militar não mais apenas nos crimes contra a segurança externa do país (conforme o preceito § 1.º do art. 108 da Constituição de 1946). Pelo AI-2 há crimes contra a segurança interna – isto é, contra as instituições e ordem política do Brasil – que passam a ser contidos na expressão “segurança nacional”. A Carta semi-outorgada de 1967, a primeira do regime militar, constitucionaliza o dispositivo do AI-2: é da competência da Justiça Militar processar e julgar “civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou às instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal” (CF de 1967, art. 122, § 2.º). A Carta de 1969 mantém o mesmo “programa da norma,”¹¹⁹ apesar de alterar o texto do dispositivo, seu teor literal:¹²⁰ a possibilidade de recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal continua prevista no art. 119, II, b da Emenda Constitucional de 1969.

A legislação militar foi editada, através de decretos-leis, no período de crescente endurecimento¹²¹ do regime militar. Este período vai de 13 de março de 1967, quando foi editado o Decreto-lei 317 – popularmente conhecida como “Lei Orgânica da Polícia” – até 21 de outubro de 1969.¹²² Esta legislação faz parte do chamado “lixo autoritário” em vigor, em grande parte, até hoje.

Em 1977, antecipando o fim da transição política para um regime não mais militar, a Emenda Constitucional 7 retira da Justiça Comum e transfere para a

⁽¹¹⁹⁾ Expressão de Friedrich Müller. “Uma norma jurídica é – assim como ela age efetivamente – mais do que o seu teor literal. O teor literal expressa, juntamente com todos os recursos interpretativos auxiliares, o “programa da norma”. Cf. MULLER, Friedrich. *Direito – linguagem – violência: elementos de uma teoria constitucional*, I, Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 42-43.

⁽¹²⁰⁾ Cf. EC 1 de 1969, art. 127, § 1.º – “Este foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares”.

⁽¹²¹⁾ Ler a respeito, HUGGINS, Martha K. *Polícia e política: relações Estados Unidos/ América Latina*. São Paulo : Cortez, 1998, p. 139-227.

⁽¹²²⁾ Nesta data foram editados através de decretos-lei o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei Orgânica Judiciária Militar.

Justiça Militar estadual a competência para “processar e julgar, *nos crimes militares definidos em lei*, os integrantes das *polícias militares*”.¹²³ A *lei* a que se refere o preceito do AI-2 é o Código Penal Militar. Lamentavelmente, a Constituição democrática de 1988 não havia ainda superado este problema herdado do regime militar,¹²⁴ nem uma lei infraconstitucional havia afastado a aplicação do Código Penal Militar nesta matéria.

Pela orientação democrática da Constituição de 1988 e pela tradição doutrinária do Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal anterior ao regime militar, a interpretação adequada seria de que a Justiça Militar *julga crimes militares definidos em lei*, e não dos militares. Permitir que a Justiça Militar julgasse crimes praticados em policiamento, crimes comuns, praticados por policiais *militares* era, inclusive, criar uma situação de enorme desigualdade em relação aos policiais *civis*. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada até 1978 afirmava:

“Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles” (Súmula 297 do STF).

A competência atribuída à Justiça Militar, composta por quatro oficiais da Polícia Militar e um auditor civil, de julgar os crimes comuns praticados por policiais militares, em atividades de policiamento, serviu para proteger indevidamente os abusos cometidos pela corporação policial-militar.¹²⁵ Neste sentido, o *conflito de competências* que permeia a trajetória judiciária do caso Carandiru – a tentativa de se efetuar um julgamento dos policiais militares no Tribunal do Júri – encontra sua dinâmica política *latente* no processo inconcluso de democratização institucional do Brasil. Ao se tentar vislumbrar uma repercussão institucional democrática no caso Carandiru, pode-se afirmar que o tormentoso percurso da resolução judicial do conflito *em termos de responsabilidade penal* e sua visibilidade pública tornaram politicamente possível uma inovação legislativa – a *lei federal 9.299/96* – que, *apesar de carente de aperfeiçoamento*,¹²⁶ afrouxou uma das amarras que prendiam o Judiciário à tutela herdada do

(123) Emenda Constitucional 7 de 14.04.1977 que modifica o art. 144, § 1.º da Carta de 1969.

(124) Ler a respeito, ZAVERUCHA, Jorge. O Congresso, o Presidente e a Justiça Militar, *Justiça & Democracia* 3, São Paulo, Associação Juízes para a Democracia – Ateliê Editorial, 1997, p. 141-152.

(125) “Estes tribunais funcionam de modo análogo aos tribunais militares (da época da ditadura) para proteger os membros do aparato repressivo: promotores são ameaçados e intimidados, e casos podem esperar nos tribunais por até dez anos antes de um veredicto ser dado, enquanto os policiais acusados continuam a trabalhar nas ruas, etc.” PEREIRA, Anthony W. O monstro algemado? Violência do Estado e repressão legal no Brasil, 1964-1997. In *Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX*. Organizador: ZAVERUCHA, Jorge. Recife : Edições Bagaço, 1998, p. 54.

(126) A lei federal 9. 299/96 encaminha à Justiça comum apenas os crimes dolosos contra a vida dos civis. “Como a investigação do crime continua nas mãos dos militares,

regime militar. Pela lei 9.299/96, a polícia militar ainda *investiga* seus próprios membros em crimes civis de policiamento, o que pode constituir um incentivo à arbitrariedade e à garantia da impunidade.¹²⁷

Antes de concluir esta seção, convém retornar à linha de argumentação dos defensores dos policiais militares no caso Carandiru e apreciar as duas questões principais que se colocarão perante o júri popular. A sentença de pronúncia assinala que a primeira tese da defesa é de que os réus *agiram em estrito cumprimento do dever legal*.¹²⁸

A questão que se apresenta consiste em saber se diante de uma situação de efetiva desordem e descontrole no Pavilhão 9 a resposta adotada foi a mais adequada.

“É mais que isso, é de se questionar se confirmada a necessidade de invasão, houve organização na operação, instrução da tropa e utilização de procedimento e armamentos compatíveis com as peculiaridades do estabelecimento prisional.

Em outras palavras, o ingresso no estabelecimento de policiais portando metralhadoras, fuzis, baionetas e revólveres era o meio mais adequado para controlar a rebelião? Foram efetivamente esgotados os meios para uma solução negociada para o problema? E estas dúvidas mais se acentuam quando se percebe que em episódios posteriores e igualmente graves a conduta da Polícia militar foi diferente, tentando-se até o último instante uma solução que dispensasse o uso da força.”¹²⁹

Esta indagação solicita um exame da adequação da diretriz política (*policy*) adotada ao contexto local específico. A pertinência desta questão justifica-se porque a autoridade pública deve observar o “devido processo legal” que norteia e vincula toda sua atividade.

“É sabido que um fato considerado crime perde seu caráter ilícito quando praticado no cumprimento de um dever legal, mas é necessário que a conduta

o Inquérito Policial Militar (IPM) será enviado à justiça militar, cabendo a mesma a decisão final da existência ou não do dolo. Caso decida pelo dolo, os autos do IPM serão encaminhados à Justiça Comum”. Cf. ZAVERUCHA, Jorge. *idem*. p. 147.

(127) Causa espanto que quase todos os oficiais envolvidos na invasão da Casa de Detenção já respondesse, na época, a inúmeros processos criminais, a maioria dos quais não terminados. Ao todo eram 148 processos, na sua grande maioria referentes a homicídios e tentativas de homicídios, conforme se constata nas folhas de antecedentes desses oficiais da Polícia Militar e das certidões do Tribunal de Justiça Militar. Ver: Relatório da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, transcrito in MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. *História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo*. São Paulo : Cortez, 1993, p. 70-71.

(128) Código Penal, art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: III – *em estrito cumprimento de dever legal* ou no exercício regular de direito.

(129) Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo* 223/96, 2.ª Vara do Júri, Jabaquara, fls. 102.

esteja dentro dos limites traçados na lei. Fora disso, o que existe é abuso de direito ou excesso de poder (RT 486/277).

De outra parte, já se decidiu que a causa excludente da criminalidade prevista no atual artigo 23, inciso III do Código Penal, só merece aceitação se o agente agir estritamente, sem exorbitar-se (RT 517/295).

O agente que invoca o estrito cumprimento do dever legal deve demonstrar que usou a força na medida do necessário, pois qualquer excesso caracteriza ilícito punível.

E mais. O estrito cumprimento do dever legal exige que se demonstre que antes do recurso extremo de uso de armas de fogo aqueles que o invocam devem comprovar que usaram força física ou astúcia para enfrentar a situação. É o que se depreende da análise de acórdão constante da RT 482/398.

Por tudo o que consta dos autos seria por demais temerário nesta fase do processo reconhecer, de pronto, a excludente invocada, embora não seja impossível que ela venha a ser admitida pelo Conselho de Sentença a quem cabe, em casos de crimes dolosos contra a vida, o exame mais aprofundado da prova.¹³⁰

A segunda tese avançada pela defesa dos réus concerne a outra excludente de ilicitude invocada, a *legítima defesa*.¹³¹ As questões apresentadas ao júri são as seguintes: Estariam os réus repelindo agressão contra suas pessoas? Em caso afirmativo, essa repulsa foi exercida com o emprego dos meios necessários? E, finalmente, em sendo afirmativa a resposta, houve moderação no uso desses meios?¹³²

Considerando o que foi exposto do caso Carandiru pode-se concluir que as respostas às perguntas acima não emergiram de forma clara, cristalina e indubitosa do conjunto probatório. Portanto, a procura de respostas a essas difíceis perguntas serão um desafio para o júri.

“Por tudo isso, os jurados é que deverão ser chamados para dizer se em face das particularidades do caso concreto; da situação que os policiais encontraram no momento da invasão; da resistência que teria sido oferecida pelos detentos; dos ataques que estes teriam endereçado aos réus; da condição das vítimas, detentos que cumpriam pena; da preocupação da tropa em relação a um possível contágio por Aids; do número de disparos realizados; dos sinais de vários projéteis em várias paredes, inclusive no interior das celas; em face do número de projéteis encontrados em detentos (alguns com cerca de treze projéteis); em face das lesões provocadas por arma branca; em face dos ferimentos provocados nos próprios policiais, se efetivamente os réus estão acobertados pela excludente invocada ou

(130) Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo n.º 223/96, 2.ª Vara do Júri*, Jabaquara, fls. 103.

(131) Código Penal, art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: II – em legítima defesa.

(132) Código Penal, art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

se, embora inicialmente agindo sob o manto dessa, em determinado momento houve algum excesso pelo qual devam responder."¹³³

Por último, há uma questão importante para se obter sucesso na persecução criminal no caso Carandiru: Existem suficientes *provas individualizadoras para determinar a autoria dos delitos cometidos*? Os juízes corregedores que examinaram o caso indicaram imediatamente o problema:

“Pelos depoimentos coligidos não foi possível identificar quaisquer dos agressores, policiais ou até mesmo presos. Todos, categoricamente, negaram a possibilidade de um reconhecimento pessoal. *Assim, no tocante à identificação da autoria dos delitos em tese praticados, somente o exame pericial de balística poderá apontar os responsáveis*, trabalho ainda não concluído e que, a seu tempo, será encartado nos procedimentos em tramitação para a apuração específica dos aludidos crimes”¹³⁴ (itálicos nossos).

O exame pericial de balística, conforme exposto anteriormente, não pode precisar a autoria dos delitos praticados. Por conseguinte, os agentes criminosos provavelmente não sofrerão sanções penais e o interesse social na responsabilização *criminal* nessas graves violações do direitos humanos não será satisfeito.

⁽¹³³⁾ Sentença de pronúncia do Juiz Nilson Xavier de Souza, *Processo n.º 223/96*, 2.ª *Vara do Júri*, Jabaquara, fls. 104.

⁽¹³⁴⁾ PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. *Pavilhão 9: o massacre do Carandiru*, São Paulo : Scritta, 1993, p. 216-217.